

Condições Gerais e Especiais

Seguro Casa

Índice

CONDIÇÕES GERAIS	3
Cláusula preliminar	3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO	4
CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	6
CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	10
CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	11
CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR	13
CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	15
CAPÍTULO VII – PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU CONSTRUÇÃO	18
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	19
CONDIÇÕES ESPECIAIS	22
Incêndio, Queda de Raio e Explosão (Seguro Facultativo)	29
Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais; Queda de Aeronaves	30
Tempestades	30
Inundações	31
Aluimento de Terras	32
Danos por Água	33
Furto ou Roubo	34
Riscos Elétricos	35
Responsabilidade Civil por Danos Causados pelos Bens Seguros	36
Responsabilidade Civil Familiar	37
Demolição e Remoção de Escombros	38
Quebra Acidental de Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais, Louças Sanitárias e a sua colocação; Quebra ou Queda de Antenas; Quebra ou Queda de Painéis Solares e Fotovoltaicos	38
Privação Temporária do Uso e Mudança Temporária	41
Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública	42

Atos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem	42
Danos Estéticos	43
Derrame accidental de instalações de aquecimento e de sistema de proteção contra incêndios	44
Reequipamento em Novo	45
Deterioração de bens refrigerados	45
Acidentes Pessoais	46
Substituição por elementos mais eficientes	50
Fenómenos Sísmicos	50
Proteção Senhorio	51
Proteção Inquilino	52
Assistência Lar	56
Proteção Jurídica	65
Riscos Cibernéticos	72
Home Green	81
MÓDULOS OPCIONAIS	84
Animais Domésticos	84
Equipamentos Eletrónicos	98
Proteção Família Ascendentes	107
Proteção Família Descendentes	114

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a Mudum - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.ª – Definições

Para efeitos do presente Contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Incêndio**, a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- g) **Ação mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- h) **Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- j) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro de que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.ª – Objeto e Garantias do Contrato

1. **O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem**

identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

Cláusula 3.ª – Exclusões da Garantia Obrigatória

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.ª;**
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e**

erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**
- h) Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;**
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 4.ª – Dever de declaração inicial do risco

- 1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**
- 3. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato,**

saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 5.ª – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 6.ª – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do**

seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**
- a) **O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) **O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

Cláusula 7.ª – Agravamento do risco

- 1. O tomador do seguro ou o segurado temo dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:**

- a) **Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.**

Cláusula 8.ª – Sinistro e agravamento do risco

- 1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:**
 - a) **Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
 - b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 9.ª – Vencimento dos prêmios

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas indicadas nos respectivos avisos de pagamento, que podem corresponder até oito dias anteriores ao período de vigência a que o prêmio respeita.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 10.ª – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 11.ª – Aviso de pagamento dos prêmios

- 1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.**
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso,

a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 12.ª – Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 13.ª – Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 14.ª – Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 10.ª.

Condições Gerais e Especiais | [Seguro Casa](#)

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 15.ª – Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 16.ª Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 17.ª – Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 18.ª – Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. **O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.**
3. **À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.**

- 4. Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.**

Cláusula 19.ª – Insuficiência ou excesso de capital

- 1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.os 2 a 4 da cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.**
2. Aquando da prorrogação do contrato, o segurador informa o tomador do seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
- 3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos números 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.**
4. No caso previsto no número anterior, o tomador do seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 20.ª – Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 21.ª – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar ao segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) **A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele. A sub-rogação só opera relativamente às**

prestações indenizatórias, salvo convenção em contrário;

- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:
- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
- 4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 22.ª – Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 23.ª – Inspeção do local de risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.ª.

Cláusula 24.ª – Obrigações do segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII – PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU CONSTRUÇÃO

Cláusula 25.ª – Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 26.ª – Forma de pagamento da indemnização

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja

possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 27.ª – Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 28.ª – Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

Cláusula 29.ª – Comunicações e notificações entre as partes

- 1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
- 2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
- 3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

Cláusula 30.ª – Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 31.ª – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 32.ª – Sanções Internacionais

- 1. A Mudum - Companhia de Seguros, S.A., cumpre a legislação e as regras relativas às sanções internacionais, definidas pelas leis ou medidas restritivas que impõem sanções econômicas, financeiras ou comerciais (incluindo quaisquer sanções ou medidas relacionadas a um embargo, a um bloqueio de ativos ou recursos econômicos, restrições a transações com pessoas físicas ou jurídicas, ou relacionadas a determinados bens ou territórios), emitidos, administrados ou executados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, União Europeia, França, Estados Unidos da América (incluindo, em particular, as medidas emitidas pela Divisão de Controle de Ativos Estrangeiros ou OFAC, na dependência do Departamento do Tesouro), ou qualquer outra autoridade competente que tenha o poder de emitir tais sanções.**
- 2. Nenhum pagamento pode ser efetuado, relacionado com a execução do contrato de seguro, se tal violar as disposições mencionadas no número anterior, quando aplicáveis de acordo com o ordenamento jurídico português.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Disposição Preliminar

As coberturas constantes destas Condições Especiais, aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada, as disposições constantes das Condições Gerais.

Âmbito Territorial

Salvo indicação expressa em contrário nas Condições Especiais, o presente Contrato apenas será aplicável aos danos ocorridos no território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Definições

Para além das Definições constantes da Cláusula 1.ª das Condições Gerais, considera-se:

- a) **Agregado Familiar**, o conjunto de pessoas constituído pelo Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que consigo viva em união de facto e os seus descendentes (até ao limite de idade de 25 anos incluindo adotados, tutelados e curatelados) e ascendentes que consigo vivam em comunhão de mesa e habitação.
- b) **Anexo de Vivenda**, conjunto de locais (com ou sem cobertura distinta da parte do edifício destinada à habitação), tais como garagens, arrecadações e adegas, e que se encontrem instalados no mesmo terreno da habitação. Não se consideram anexos as caves que comuniquem diretamente com a habitação.
- c) **Apólice**, o documento que titula o Contrato de seguro, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.
- d) **Assoalhada**, qualquer divisão de uma habitação (normalmente, correspondente a um quarto ou a uma sala), excluindo a cozinha, as casas de banho, pequenos compartimentos de arrumação, corredores, “halls” de entrada e sótão.

Para efeitos do presente Contrato, considera-se que uma assoalhada tem uma área de construção inferior ou igual a trinta metros quadrados.

Quando uma Assoalhada ultrapassar a área anteriormente mencionada, e por forma a determinar o número de assoalhadas aplicável ao presente Contrato, será o seu valor

total dividido por 30m², sendo o produto desta divisão arredondado por excesso para a unidade imediatamente superior (p.ex., 30m² – 1 assoalhada; 35m² – 2 assoalhadas; 45m² – 2 assoalhadas; 65m² – 3 assoalhadas).

- e) **Beneficiário**, a pessoa a favor de quem revertem as garantias da Apólice.
- f) **Bens Seguros**, bens móveis ou imóveis designados nas Condições Particulares.
- g) **Condições Especiais**, cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.
- h) **Condições Gerais**, conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.
- i) **Condições Particulares**, documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do Contrato, que o distinguem de todos os outros.
- j) **Construção em Materiais Não Resistente**, toda a construção na qual não predominem em, pelo menos 50%, materiais ditos resistentes, nomeadamente cimento, betão, tijolos, alvenarias ou outros equivalentes.
- k) **Edifício**, construção destinada à habitação, nomeadamente apartamentos, vivendas, anexos, muros de vedação e de sustentação da habitação, benfeitorias e varandas, móveis de cozinha, móveis e roupeiros embutidos nas paredes, antenas, painéis solares, louças sanitárias, portas e janelas, bem como a permissão correspondente à compropriedade do Tomador do Seguro nas partes comuns do prédio.
- l) **Índice IRHE**, é um índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, e que reflete a evolução do valor do recheio da habitação e dos edifícios.
- m) **Jóias e Objetos Preciosos**, artefactos em cuja constituição se incluam metais preciosos, pedras preciosas ou outros materiais que devido à sua raridade os tornem bastante caros (p. ex., colares de ouro, prata ou platina, anéis com pedras preciosas, pérolas, brincos, faqueiros de prata ou ouro, baixelas, salvas de prata, esculturas, etc.).
- n) **Objetos de Valor**, todos os objetos que, não sendo enquadráveis na definição de Jóias e Objetos Preciosos, possuam valor unitário que exceda o montante máximo estipulado para o efeito nas Condições Particulares.
Este valor poderá ser anualmente atualizado tendo por base o Índice IRHE.
- o) **Recheio**, todos os bens pertencentes ao Tomador do Seguro que encham ou recheiam uma habitação, nomeadamente, tapetes, quaisquer eletrodomésticos, roupa, móveis e roupeiros não embutidos, etc..
- p) **Residência Principal**, o local onde o Segurado vive com carácter de permanência e aí

tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

- q) **Residência Secundária**, o local onde o Segurado não vive com carácter de permanência. A Residência Principal, desde que o Segurado se ausente por períodos contínuos iguais ou superiores a 90 dias, será havida, para efeitos de aplicação do Contrato, como Residência Secundária.
- r) **Salvados**, Bens Seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a ocorrência, ser deduzido na indemnização a que o Segurado terá direito.
- s) **Unidade do sinistro**, consideram-se como decorrentes de um único e mesmo sinistro todos os danos que tenham a mesma causa e ocorridos num período de 72 horas após o momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Garantias e Exclusões Gerais

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Para além da cobertura dos riscos previstos nas Condições Gerais, o Contrato garante também os riscos constantes das Condições Especiais quando expressamente contratados e designados nas Condições Particulares.
- 1.2 O Contrato pode assim garantir as indemnizações por:
 - a) Danos nos bens móveis e imóveis designados nas Condições Particulares;
 - b) Responsabilidade Civil por danos causados a terceiros;
 - c) Perdas pecuniárias;
 - d) Outros riscos.
- 1.3 O Contrato pode ainda garantir a prestação de serviços expressamente referidos nas Condições Particulares.

2. O Que Não Fica Garantido

2.1. O Contrato, quando aplicável aos riscos de cobertura não obrigatória, nunca garante os danos causados por:

- a) **Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os danos causados acidentalmente por**

engenhos explosivos ou incendiários;

- b) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento em razão de qualquer risco coberto pelo Contrato;**
- d) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- e) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;**
- f) Atos ou omissões intencionais, praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objetivo de produzir um dano;**
- g) Furto, roubo ou extravio de objetos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo Contrato, a menos que ocorra na sequência de sinistro garantido pela Cobertura de Quebra Acidental de Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais, quando contratada.**

2.2.O Contrato não garante os danos:

- a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico);**
- b) Em construções cujos materiais ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;**
- c) Em edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;**
- d) Em estabelecimentos de natureza comercial ou industrial;**
- e) Em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios, construções ou estabelecimentos;**
- f) Resultantes da diminuição do valor estimativo ou depreciação de uma**

coleção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade;

- g) Sofridos por animais ou plantas de que o Segurado seja proprietário;**
- h) Sofridos por quaisquer veículos terrestres, aquáticos ou aéreos, para os quais possam ser contratados seguros específicos para garantia dos seus danos;**
- i) Sofridos pelos bens de que sejam proprietários quaisquer hóspedes que residam, mediante Contrato oneroso ou gratuito, no local seguro;**
- j) Decorrentes da perda, destruição ou utilização indevida de cartões de débito ou de crédito, cheques e dinheiro;**
- k) Decorrentes da perda, destruição ou utilização de documentos;**
- l) Sofridos pelos terrenos ou jardins onde se integre o imóvel seguro.**

2.3. O Contrato não garante, igualmente, os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício onde se encontrem os bens seguros.

2.4. O Contrato não garante, salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, e de acordo com o disposto nas respetivas Condições Especiais quando contratadas, as perdas ou danos que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por outra cobertura;**
- b) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- c) Prejuízos indiretos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.**

2.5. O contrato também não garante quaisquer outros riscos previstos nas Condições Especiais que não sejam expressamente designados nas Condições Particulares.

Valores Seguros

1. O Capital do Contrato

1.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 18.ª das Condições Gerais, aplicável às coberturas de natureza obrigatória, os valores seguros pelo presente Contrato, quando aplicáveis a coberturas de natureza facultativa, serão determinados tendo em conta os seguintes critérios:

a) Quanto ao Imóvel – Correspondem ao custo da respetiva reconstrução, nos termos previstos na Lei.

Todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário serão tomados em consideração, bem como o valor proporcional das partes comuns.

O valor dos terrenos não será considerado.

No caso de edifícios para expropriação ou demolição o limite de indemnização corresponderá ao seu valor matricial.

b) Quanto ao Recheio – Corresponde ao valor em novo dos respetivos bens, sem prejuízo do limite de indemnização que vier a ser fixado nas Condições Particulares da Apólice.

c) No que respeita aos aparelhos eletrodomésticos de linha branca e castanha e a equipamento informático, o disposto na alínea anterior só será aplicável quando haja sido previamente contratada a cobertura de Reequipamento em Novo, conforme declaração constante nas Condições Particulares e os bens tenham sido adquiridos há menos de 10 anos relativamente à data de ocorrência do sinistro.

d) Quando a cobertura de Reequipamento em Novo não haja sido contratada, o valor dos aparelhos eletrodomésticos de linha branca e castanha e do equipamento informático, sofrerá uma depreciação decorridos cinco anos após a data da sua aquisição em novo, nos termos do disposto na alínea b) do ponto 2.1 do presente Capítulo – Pagamento da Indemnização.

1.2 Outros Capitais – Para as coberturas constantes das respectivas Condições Especiais, e para as quais não sejam aplicáveis os valores seguros conforme são definidos no ponto 1.1, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares.

2. Reposição Automática dos Valores Seguros

Em caso de sinistro, os valores seguros serão automaticamente repostos do valor correspondente aos prejuízos sofridos com exceção das coberturas de Responsabilidade Civil por Danos Causados pelos Bens Seguros; Responsabilidade Civil Familiar; Tempestades; Inundações; Fenómenos Sísmicos.

Indemnização

1. Pagamento de Indemnização

Sem prejuízo do disposto nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais, ao pagamento das indemnizações devidas em consequência de sinistro coberto pelo Contrato, aplicam-se, igualmente, as seguintes regras:

- a) A indemnização a pagar terá como limite o estabelecido nas Condições Particulares para cada cobertura, deduzindo a respetiva franquia, se a ela houver lugar;
- b) Se, em consequência do mesmo sinistro, for afetada mais do que uma cobertura do Contrato, e para as quais estejam fixadas franquias diversas, aplicar-se-á exclusivamente a franquia de valor mais elevado (com exceção das franquias específicas da cobertura de Assistência Lar).

2. Peritagem dos Bens Seguros

O Segurador tem o dever de efetuar as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, com a adequada prontidão e diligência.

2.1 Avaliação dos Bens Seguros

A avaliação dos bens seguros e dos prejuízos será feita com o acordo do Segurado segundo os critérios fixados para a determinação dos valores seguros, e obedecendo

às seguintes regras:

- a) Seguro de imóvel - Valor de reconstrução, determinado segundo os critérios constantes na Cláusula 18.ª das Condições Gerais;
- b) Seguro de recheio - Valor de substituição em novo, com as exceções constantes do quadro seguinte, para os aparelhos delinha branca e castanha e para o equipamento informático:

Número de anos após a aquisição	Valor de indemnização com Cobertura de Reequipamento em Novo	Valor de indemnização sem Cobertura de Reequipamento em Novo
Até 5.º (inclusive)	100% Valor de Substituição em Novo	100% do valor de substituição em novo
6.º		90% do valor de substituição em novo
7.º		80% do valor de substituição em novo
8.º		70% do valor de substituição em novo
9.º		60% do valor de substituição em novo
10.º		50% do valor de substituição em novo
A partir do 11.º (inclusive)	10% Valor mínimo de 80€ valor de substituição em novo	10% mínimo de 80€ valor de substituição em novo

Incêndio, Queda de Raio e Explosão (Seguro Facultativo)

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Ficam garantidos os danos diretamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, em consequência de Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
- 1.2 A garantia abrange os danos resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas

por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais; Queda de Aeronaves

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Queda de Aeronaves;
- 1.2 A garantia abrange os danos causados pelo choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea;
- 1.3 Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais;

1.4 A garantia abrange os danos causados pelo Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

Tempestades

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Tempestades;
- 1.2 A garantia abrange os danos resultantes de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos

causados pelos riscos mencionados no ponto anterior, na condição de que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;**
- d) Que resultem de infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.**

Inundações

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Inundações;
- 1.2 A garantia abrange os danos resultantes de Inundações, provocadas por:
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais – “precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em dez minutos no pluviómetro”;
 - b) Rebentamento de adutores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
- 1.3 São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem;**
- b) Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) Que resultem de infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;**
- d) Que resultem de aluimentos de terrenos, em consequência de inundação dos mesmos.**

Aluimento de Terras

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta dos seguintes fenómenos geológicos: Aluimentos, Deslizamentos, Derrocadas e Afundimento de terras;

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas os danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionados com os riscos geológicos garantidos,**
- b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;**
- c) Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles**

fenómenos;

- d) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.**
- e) Provocados pelo assentamento ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros;**
- f) Causados pela saturação dos terrenos em consequência da queda da chuva, designadamente as fendas e fissuras em paredes ou muros ou abatimentos de pavimentos.**

Danos por Água

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Ficam garantidos os Danos por Água diretamente causados aos bens seguros;
- 1.2 A garantia abrange os danos, de carácter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, defeito, entupimento ou trasbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações;
- 1.3 Quando os danos ocorram em períodos de desabitação superiores a 15 dias, sem que tenham sido fechadas as torneiras de segurança de entrada de água, as indemnizações devidas serão reduzidas em 30%.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;**
- c) Que resultem de infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;**

d) Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas, defeitos ou entupimentos, salvo quando as respetivas despesas forem necessárias para proceder à reparação do edifício seguro.

Furto ou Roubo

1. Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) Arrombamento - o rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos;
- b) Escalamento - a introdução na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) Chaves falsas:
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

2. O Que Fica Garantido

- 2.1 Ficam garantidos o Furto ou Roubo dos bens seguros, nos termos a seguir descritos e de acordo com os limites fixados nas Condições Particulares;
- 2.2 A garantia abrange as perdas ou danos resultantes de Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo eventuais garagens e arrecadações, em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Com arrombamento, escalamento e chaves falsas;
 - b) Quando o autor ou autores do crime se introduzam furtivamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar;

- c) Com violência contra pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

3. Fica ainda Garantido

- 3.1 Ficam garantidos os danos causados no Edifício do Segurado, situado no local de risco;
- 3.2 A cobertura abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens que façam parte integrante do Imóvel e que sejam afetados em consequência de Furto ou Roubo;
- 3.3 O pagamento acima estabelecido só pode ser efetuado contra apresentação de documento comprovativo das despesas efetuadas.

4. O Que Não Fica Garantido

4.1 Não ficam garantidas as seguintes situações:

- a) **O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios;**
- b) **As subtrações de qualquer espécie ou Furtos ou Roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade, contrato ou contrato de trabalho;**
- c) **Os objetos existentes ao ar livre, em anexos e varandas não fechados, ou em locais cujo acesso não seja destinado ao uso exclusivo do Segurado e que não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem de espaços públicos ou comuns dos condóminos.**

4.2 **Nunca estarão garantidos os Furtos ou Roubos de Joias, Objetos Preciosos e Objetos de Valor, tal como definido nas Condições Gerais, em Anexos ou arrecadações fora da habitação.**

Riscos Elétricos

1. O Que Fica Garantido

1.1. Nos termos desta cobertura, ficam garantidas as perdas ou danos causados a Condições Gerais e Especiais | Seguro Casa

quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados como Bens Seguros na apólice, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. Fica Ainda Garantido

2.1 A reparação ou substituição das instalações elétricas afetadas em consequência do risco elétrico, ainda que o edifício não se encontre seguro pela apólice.

3. O Que Não Fica Garantido

3.1 Não ficam garantidos as perdas ou danos:

- a) Devidos a desgaste pelo uso ou qualquer deficiência defuncionamento mecânico;**
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;**
- c) Que resultem na reconstituição de software e ficheiros informáticos danificados.**

Responsabilidade Civil por Danos Causados pelos Bens Seguros

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Fica garantida a Responsabilidade Civil extracontratual do Segurado por danos causados pelos Bens Seguros mencionados nas Condições Particulares;
- 1.2 A garantia abrange, até ao limite do capital seguro constante das Condições Particulares, os danos patrimoniais ou não patrimoniais, diretamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros.

2. O Que Não Fica Garantido

Ficam excluídos desta cobertura:

- a) As situações decorrentes de uma atividade industrial, comercial ou profissional exercida no imóvel;**

- b) Danos sofridos pelo Segurado e pelo seu agregado familiar, bem como pelos que tenham consigo relações de trabalho;**
- c) Os atos intencionais ou temerários do Tomador ou do Segurado bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;**
- d) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
- e) Os danos causados pelo não cumprimento de precauções de segurança impostas por lei ou regulamento.**

Responsabilidade Civil Familiar

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Fica garantida, até ao limite do capital seguro constante das Condições Particulares, a Responsabilidade Civil extracontratual do Segurado decorrente da sua vida privada, abrangendo a cobertura de danos patrimoniais ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, por si ou por qualquer das pessoas referidas no número seguinte;
- 1.2 Serão igualmente havidas como Segurados e, como tal, abrangidas pela cobertura referida no ponto anterior e desde que vivam com o Segurado, sob a sua autoridade doméstica e dependência económica, as seguintes pessoas:
 - a) Pessoas que façam parte do Agregado Familiar do Tomador;
 - b) Empregados quando em serviço doméstico.
- 1.3 A garantia também abrange os danos provocados por animais domésticos de que seja proprietário ou detentor temporário.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as seguintes situações:

- a) Responsabilidade Civil profissional;**
- b) Responsabilidade criminal, assim como todos os danos decorrentes da prática de um crime;**
- c) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de**

- quaisquer armas e praticados em condições que contrariem as disposições legais vigentes;**
- d) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;**
 - e) Os atos intencionais ou temerários dos segurados bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;**
 - f) Os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda ou alugados pelo segurado e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;**
 - g) Os danos sofridos pelos segurados, bem como pelas pessoas que tenham consigo relações de trabalho;**
 - h) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
 - i) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo Código da Estrada ou regulamentos oficiais;**
 - j) Danos causados por roturas de canos, torneiras deixadas abertas ou mal fechadas;**
 - k) Os danos provocados por animais utilizados no âmbito de uma atividade lucrativa;**
 - l) Os danos causados no exercício da caça;**
 - m) Os danos causados pelo não cumprimento de precauções de segurança impostas por lei ou regulamento.**

Demolição e Remoção de Escombros

1. O Que Fica Garantido

1.1. Ficam garantidas a Demolição e a Remoção de Escombros que não se

enquadrem na cobertura da cláusula 2ª nº 2 das Condições Gerais.

- 1.2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, que não se enquadrem na cobertura da cláusula 2ª nº 2 das Condições Gerais.

Quebra Acidental de Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais, Louças Sanitárias e a sua colocação; Quebra ou Queda de Antenas; Quebra ou Queda de Painéis Solares e Fotovoltaicos

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Fica garantida a Quebra de Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais, Louças Sanitárias e a sua colocação;
- 1.2 A garantia referida no número anterior abrange:
 - a) Estando seguro o Edifício, os danos sofridos por vidros, espelhos, chapas de vidros fixos e pedras ornamentais bem como as louças sanitárias em consequência de quebra acidental e casos se encontrem no local de risco e sejam propriedade do Tomador ou do Segurado;
 - b) Estando seguro o Recheio, os danos sofridos em vidros móveis.
- 1.3 Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Quebra ou Queda de Antenas;
- 1.4 A garantia referida no número anterior abrange:
 - a) Estando seguro o Edifício, os danos causados ao mesmo em consequência de quebra ou queda acidental de antenas exteriores recetoras de imagem e som (TV, TSF, e Parabólica) bem como dos respetivos mastros e espias, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações;
 - b) Estando seguro o Recheio, apenas os danos causados aos bens que os integrem;
 - c) Estando seguros, quer o Edifício, quer o Recheio, os danos causados ao conjunto dos bens seguros que os integrem.
- 1.5 Ficam garantidos os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Quebra ou Queda de Painéis Solares e Fotovoltaicos;
- 1.6 A garantia referida no número anterior abrange:

- a) Estando seguro o Edifício, os danos causados ao mesmo em consequência de quebra ou queda acidental de painéis solares para captação de energia, instalados para utilização do Segurado, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações;
- b) Estando seguro o recheio, apenas os danos causados aos bens que o integrem;
- c) Estando seguros, quer o Edifício, quer o Recheio, os danos causados ao conjunto dos bens seguros que os integrem.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos:

- a) Que, na sequência de Quebra de Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais, sejam causados a quaisquer outros bens seguros;**
- b) Que não consistam em quebra ou fratura;**
- c) Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;**
- d) Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;**
- e) Causados a bens, objeto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;**
- f) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta cobertura;**
- g) Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclusos, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;**
- h) Em veículos automóveis;**
- i) Em serviços de porcelana, de copos ou quaisquer peças de cristalaria;**
- j) Em garrafas e seus conteúdos;**
- k) Causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação ou de quaisquer obras em curso no local seguro.**

Privação Temporária do Uso e Mudança Temporária

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Ficam garantidos os prejuízos em consequência direta de Privação Temporária do Uso do local de risco;
- 1.2 Em caso de sinistro coberto pelo Contrato, que origine privação temporária do uso do local de risco o Segurador indemniza, dentro dos limites para o efeito fixados nas Condições Particulares:
 - a) Quando estiver seguro o Imóvel:

As despesas com a estada do Segurado e daqueles que consigo coabitem em regime de comunhão de mesa e habitação, em qualquer outro alojamento;

O pagamento da prestação de crédito hipotecário relativo ao imóvel seguro, durante o período máximo de 3 meses, contados a partir da data do sinistro.
 - b) Quando estiver seguro o Recheio:

As despesas com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento.
- 1.3 Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro;
- 1.4 A indemnização será paga contradocumentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar;
- 1.5 É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado.

2. Fica Ainda Garantido

- 2.1 Ficam ainda garantidos os danos ocorridos durante a Mudança Temporária dos objetos seguros do local de risco, mesmo que não se verifique a privação temporária do uso do local de risco;
- 2.2 Ficam garantidos os bens seguros que sejam transferidos por período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em Território Nacional onde, temporariamente, o Segurado tenha fixado residência.

3. Extensão da Cobertura

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice sem prejuízo da retificação do prêmio para o correspondente ao novo local de risco.

4. O Que Não Fica Garantido

- 4.1 Não ficam garantidos os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento;**
- 4.2 Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente apólice, no caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência do outro seguro.**

Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- 1.2 A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:
 - a) Pelas pessoas que tomem parte em greves, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Atos de Terrorismo, Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) **Atos de Terrorismo** – Atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, praticados com violência contra as pessoas ou contra bens patrimoniais de

natureza pública ou privada e que visem influenciar os atos do Governo ou de quaisquer autoridades públicas, ou provocar um sentimento de medo e ameaça entre a população.

- b) **Sabotagem** – Atos de destruição, que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido.
- c) **Atos de Vandalismo ou Maliciosos** – Atos voluntários de destruição de bens praticados por um indivíduo ou conjunto de indivíduos e que se não integrem nas definições constantes dos pontos anteriores.
- d) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nos pontos anteriores, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

Quando os atos referidos no número anterior tenham sido praticados:

- a) **Por qualquer membro do Agregado Familiar ou ainda por quaisquer pessoas que tenham, com o Tomador do Seguro ou Segurado, uma relação de parentesco direto ou por afinidade até ao terceiro grau da linha colateral;**
- b) **Por qualquer pessoa, para além das referidas na alínea anterior, a quem o Tomador do Seguro ou Segurado haja cedido, a título gratuito ou oneroso, a utilização do local seguro.**

Danos Estéticos

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Fica garantido o pagamento das despesas adicionais com a reparação ou substituição dos bens seguros e que resultem diretamente de qualquer sinistro abrangido pelas garantias contratadas e constantes das Condições Particulares

da Apólice, que não se enquadrem na cobertura da cláusula 2ª n.º 2 das Condições Gerais;

- 1.2 Sem prejuízo dos limites que venham a ser fixados nas Condições Particulares da Apólice, a garantia abrange, quando devidamente comprovada a sua reparação ou substituição, os custos necessários à manutenção da continuidade e coerência estética do edifício ou fração autónoma segura, existente em momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, que não se enquadrem na cobertura da cláusula 2.ª, n.º 2 das Condições Gerais.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos sofridas por quaisquer componentes do recheio da habitação.

Derrame accidental de instalações de aquecimento e de sistema de proteção contra incêndios

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Ficam garantidos os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação de climatização, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento ou arrefecimento do ambiente.
- 1.2 Ficam ainda garantidos os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.
- Os sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.) compreendem os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Sofridos pela própria instalação de climatização ou pelo seu conteúdo**
- b) Em consequência de defeitos de fabrico do aparelho ou da instalação de aquecimento e/ou arrefecimento.**

Reequipamento em Novo

1. O Que Fica Garantido

- 1.1 Fica garantido, relativamente aos eletrodomésticos de linha branca e castanha e ao equipamento informático, o valor de substituição em novo dos bens danificados em consequência de sinistro garantido pela apólice, até perfazerem 10 anos. Para equipamentos com mais de 10 anos serão aplicadas as regras definidas no presente clausulado, no ponto Indemnização.
- 1.2 A indemnização a pagar terá como limite o estabelecido nas Condições Particulares da Apólice, deduzido da respetiva franquia se a ela houver lugar.

Deterioração de bens refrigerados

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidos os danos causados em géneros alimentícios guardados em frigoríficos e ou arcas frigoríficas do Segurado, em consequência direta de:

- a) Avaria do aparelho
- b) Perda accidental do fluído refrigerante;
- c) Interrupção, sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período não inferior a 8 horas;
- d) Interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens devida a sinistro garantido pela apólice.

2. O Que não Fica Garantido

Não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Resultantes de erro de manejo;**
- b) Devidos a insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;**
- c) Devidos a defeito ou má instalação do aparelho;**
- d) Devidos a cortes de energia provocados pelo Segurado.**

Acidentes Pessoais

1. Definições

Para efeito da presente Cobertura, entende-se por:

- a) **Pessoas Seguras**, todas as pessoas que componham o agregado familiar do Tomador do Seguro e com ele habitem o local seguro, incluindo a empregada doméstica.
- b) **Acidente**, o acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clinicamente constatadas.

2. O Que Fica Garantido

2.1 Esta cobertura garante, em consequência de acidente, as indemnizações definidas nas Condições Particulares da Apólice, quando resulte para as Pessoas Seguras:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de tratamento e repatriamento;
- c) Despesas de funeral.

2.2 No caso da empregada doméstica, esta cobertura apenas será aplicável aos acidentes ocorridos no local seguro indicado na apólice e desde que esteja habitado pelo Tomador do Seguro;

2.3 As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, à indemnização por Morte será deduzido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

2.4 Os riscos referidos no nº 1.1. só estarão cobertos se os mesmos se verificarem dentro do prazo de 120 dias após o acidente que lhes tiver dado causa.

3. O Que Não Fica Garantido

3.1 Ficam sempre excluídos da cobertura do presente contrato os acidentes:

- a) Quando a Pessoa Segura for portadora de um grau de alcoolémia superior ao legalmente permitido por lei para a condução de veículos**

- automóveis ou se encontre sob a influência de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos fora de prescrição médica;**
- b) Decorrentes de quaisquer atos ou omissões intencionais praticados pela pessoa segura, com o objetivo de produzir um dano;**
- c) Decorrentes da prática de quaisquer crimes;**
- d) Resultantes de suicídio ou sua tentativa;**
- e) Resultantes de atos temerários, apostas e desafios;**
- f) Decorrentes da prática de crimes ou de outros atos intencionais do beneficiário dirigidos contra a pessoa segura, na parte do benefício que àquele respeitar.**

3.2 Ficam ainda excluídas as indemnizações decorrentes de:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes, lumbagos, roturas ou distensões musculares;**
- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses removíveis pela pessoa segura;**
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;**
- d) Doenças de qualquer natureza, exceto se direta e comprovadamente resultantes de acidente coberto;**
- e) Prática desportiva federada e respetivos treinos;**
- f) Prática das seguintes atividades: alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de Inverno, motonáutica, para-queda, tauromaquia, bem como outras atividades de análoga natureza e perigosidade;**
- g) Pilotagem de aeronaves;**
- h) Utilização de veículos motorizados de duas rodas;**
- i) Utilização de tratores;**
- j) Utilização ou transporte de materiais radioativos;**
- k) Participação em greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração da**

ordem pública e insurreição;

l) Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

m) Atos de guerra, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro e hostilidades entre nações estrangeiras ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

4. Deveres do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários

4.1 Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Cobertura:

a) Enviar, no prazo de oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez Permanente;

b) Comunicar, no prazo de oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;

c) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento, Repatriamento e/ou de Funeral.

4.2 As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:

a) Cumprir as prescrições médicas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;

c) Autorizar o seu médico a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador.

4.3 Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento da participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências;

4.4 Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações aqui previstas, a mesma recairá para o

Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquela que estiver em condições de a cumprir.

O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações dadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.

5. Morte

Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legitimários previstos nas primeira e segunda classes de sucessíveis, existam herdeiros testamentários.

6. Invalidez Permanente

A indemnização devida por Invalidez Permanente é calculada com base na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

O pagamento será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice.

7. Despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral

- a) Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem que forem necessárias em consequência do acidente;
- b) No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão;
- c) Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado em face das lesões;
- d) O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral documentalmente comprovadas e a quem demonstrar tê-las pago;
- e) O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

8. Doenças Existentes

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.

9. Concorrência de Seguros

- a) As indenizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente dos que forem ao abrigo de outros Contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extracontratual;
- b) O reembolso das Despesas de Tratamento, Repatriamento e Funeral, desde que esteja garantido por outros Contratos de seguro, será pago através de todos os Contratos na proporção dos respetivos valores seguros.

Substituição por elementos mais eficientes

1. Que Fica Garantido

Fica garantido o Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e que resulte diretamente de qualquer sinistro abrangido pelas garantias contratadas na apólice, das despesas adicionais com a reparação ou substituição dos bens seguros, **quando devidamente comprovada, a reparação ou substituição**, por equipamentos energeticamente mais eficientes.

Fenómenos Sísmicos

1. Que Fica Garantido

- 1.1 A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupção vulcânica, maremoto e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos;
- 1.2 Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos sofridos pelos bens seguros.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos as perdas ou danos:

- a) Existentes à data do sinistro;**
- b) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;**
- c) Pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, instalador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.**

Proteção Senhorio

1. Que Fica Garantido

- 1.1 Fica garantido o Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perda de rendas que o Segurado, na sua qualidade de senhorio, obtinha com o arrendamento do imóvel seguro, em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respetivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-lo temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.
- 1.2 Esta garantia é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.
- 1.3 O pagamento da indemnização apenas será efetuado após a apresentação dos seguintes documentos comprovativos:
 - a. Cópia do contrato de arrendamento em vigor e estabelecido entre as partes;

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos as perdas ou danos:

- a) Que resultem na perda total do edifício seguro;**

b) Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado, do inquilino e respetivos agregados familiares, ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

Proteção Inquilino

Para efeitos desta garantia entendem-se por:

Acidente – Acontecimento provocado por causa súbita, externa e violenta, alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe produza lesão corporal confirmada por um médico;

Doença – Alteração involuntária e anormal do estado de saúde da Pessoa Segura, clinicamente comprovada, não causada por Acidente;

Desemprego involuntário (DI) – Situação de Desemprego que se mantenha se mantenha por mais de 30 dias devido a:

- (i) despedimento coletivo, i.e., o fim do contrato de trabalho provocado pela entidade empregadora, que abranja (em simultâneo ou sucessivamente durante um período de três meses) pelo menos, dois ou cinco trabalhadores (conforme se trate, respetivamente, de microempresa ou de pequena empresa, por um lado, ou de média ou grande empresa, por outro), sempre que se fundamente no encerramento de uma ou várias secções (ou estruturas equivalentes) ou na redução do número de trabalhadores devido a motivos de mercado, motivos estruturais ou motivos tecnológicos;
- (ii) despedimento por extinção de postos de trabalho justificada por motivos económicos ou por motivos de mercado, por motivos tecnológicos ou por motivos estruturais, relativos à entidade empregadora;
- (iii) despedimento promovido unilateralmente pela entidade empregadora e
- (iv) despedimento promovido unilateralmente pelo trabalhador com invocação de justa causa.

Para efeitos da presente definição de DI, entende-se por motivos de mercado, a redução da atividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou pela impossibilidade, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado; por motivos estruturais, o desequilíbrio económico financeiro, mudança de atividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes; e, por motivos tecnológicos, as alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de

comunicação;

Hospitalização – Situação que implique o internamento hospitalar da Pessoa Segura, por um período superior a 7 dias, gerando uma situação de ITA;

Período de Carência – Período em que, imediatamente após a subscrição da apólice pelo Tomador do Seguro, não existe direito à Prestação do Segurador;

Período de Requalificação – Período em que, imediatamente após a cessação dos efeitos de um Sinistro, não existe direito à Prestação do Segurador.

1. Condições de subscrição

Só é permitida a subscrição desta cobertura se o segurado, no momento da subscrição, esteja a desempenhar regularmente, no mínimo, uma atividade profissional de pelo menos 16 horas semanais nos últimos nos últimos 12 (doze) meses, não tendo conhecimento de uma possível situação de Desemprego.

2. O que fica Garantido

2.1 Fica garantido o pagamento, nos termos e até aos limites fixados nas Condições Particulares, das quantias devidas a título de renda pelo Segurado, enquanto arrendatário do contrato de arrendamento habitacional entre Pessoas Singulares, registado na Autoridade Tributária e Aduaneira, para o local de risco identificado no contrato e onde se encontram os Conteúdos seguros, em caso de ocorrência de um dos seguintes eventos:

- a. Desemprego involuntário (aplicável só a Trabalhadores por Conta de Outrem);
- b. Hospitalização (aplicável só a Trabalhadores por Conta Própria).

2.2 A presente garantia tem um período de carência de 60 dias, contado a partir da data da contratação da cobertura e um período de requalificação de 12 meses, contado a partir da data último pagamento de indemnização.

2.3 A garantia desta cobertura tem como limite máximo 6 mensalidades, não podendo cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado, antes do sinistro, no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que estiver mais atualizado.

2.4 O pagamento da indemnização apenas será efetuado após a apresentação dos seguintes documentos comprovativos:

- a. Cópia do contrato de arrendamento em vigor e estabelecido entre as partes;
- b. Em caso de Incapacidade temporária absoluta do Segurado:
 - i. Cópia de certificado de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho por período igual ou superior a 30 dias;
- c. Em caso de desemprego involuntário do Segurado:
 - i. Documento comprovativo da apresentação da declaração de desemprego na Segurança Social, atestando as causas de desemprego.
- d. Em caso de hospitalização do Segurado:
 - i. Fotocópia da declaração de internamento;
 - ii. Fotocópia de declaração médica na qual conste o diagnóstico e a respetiva data, a natureza das lesões e o tempo provável de Hospitalização.

2.5 Os documentos comprovativos indicados no ponto 1.4. carecem de ser renovados mensalmente e remetidos ao Segurador até ao dia anterior ao vencimento da renda devida por conta do contrato de arrendamento em vigor. Caso o Segurador não receba comprovativo de que o titular do contrato ainda se encontra na situação motivadora do acionamento das garantias da presente cobertura, o mesmo não estará obrigado ao pagamento.

3. O Que Não Fica Garantido

- a) Quaisquer sinistros ocorridos dentro do período de carência ou durante o período de requalificação sempre que este seja aplicável;**
- b) Qualquer indemnização por falta de pagamento da renda em virtude de:**
 - I. Exceção de não cumprimento do contrato por incumprimento do senhorio, julgada procedente na oposição ao procedimento especial de despejo;**
 - II. Extinção, por improcedência ou por transação, do procedimento especial de despejo ou do processo de execução para pagamento**

de quantia certa para cobrança das rendas em dívida;

III. Outras situações em que a ação direta ou indireta do senhorio comprometa ou coloque entraves aos procedimentos necessários ao despejo ou à cobrança das rendas em dívida.

c) Qualquer indemnização por falta de pagamento da renda em caso de desemprego do arrendatário em virtude de:

I. Caducidade do contrato de trabalho por a Pessoa Segura ter atingido a reforma ou pré-reforma;

II. Cessaçãõ do contrato de trabalho por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora;

III. Cessaçãõ do contrato de trabalho pelo trabalhador, sem justa causa, i.e., sem que seja invocado pelo trabalhador motivo para o despedimento, baseado, nomeadamente, na violaçãõ de obrigações por parte da entidade empregadora, na necessidade de cumprimento de obrigaçãõ legal pelo trabalhador incompatível com a continuaçãõ do contrato ou na alteraçãõ importante e duradoura das condições de trabalho pela entidade empregadora;

IV. Cessaçãõ do contrato de trabalho, no período experimental, pelo trabalhador ou pela entidade empregadora;

V. Trabalhadores no estrangeiro com contratos de trabalho não vinculados à legislaçãõ portuguesa;

VI. Despedimento com justa causa, i.e., na sequênciã de um comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequênciã, torne imediata e praticamente impossível a subsistênciã da relaçãõ de trabalho;

VII. Caducidade de contrato de trabalho a termo certo ou incerto, vulgarmente designado por "contrato a prazo", i.e., cessaçãõ do contrato de trabalho devido ao facto de o prazo previsto para a sua duraçãõ ter chegado ao fim ou devido ao facto de haver cessado a

situação que motivou a sua celebração;

VIII. Desemprego resultante de atividade sazonal, i.e., de atividade que só surge em determinado período do ano, necessariamente limitado, perdendo posteriormente a sua utilidade.

Assistência Lar

1. Definições

Para efeito da presente Cobertura, entende-se por:

- a) **Documento de identificação ou de viagem:** o cartão de cidadão, o bilhete de identidade, o passaporte, o visto, a autorização ou título de residência, a carta de condução, o boletim de nascimento, a cédula ou outros certificados ou atestados a que a lei atribui força de identificação das pessoas, ou do seu estado ou situação profissional, donde possam resultar direitos ou vantagens, designadamente no que toca a subsistência, alojamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou de melhorar o seu nível.
- b) **Furto:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do objeto seguro por motivo de furto ou furto de uso, consumado.
- c) **Pessoa Segura:** o Segurado e seus familiares que com ele coabitem. Para efeitos da presente definição por familiares entendem-se: O cônjuge ou membro de união de facto, filhos, enteados, adotados, pais, sogros do Segurado que com esta coabitem.
- d) **Roubo:** Subtração de coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir efetuada com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa e que origine o desaparecimento, destruição ou deterioração do objeto seguro.
- e) **Violação do Imóvel Seguro:** Introdução, sem consentimento, de terceiro no Imóvel Seguro ou permanência deste no Imóvel Seguro depois de intimado pela Pessoa Segura a retirar-se.

2. O Que Fica Garantido

2.1 Assistência ao imóvel seguro

Em consequência de Sinistro, e até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice, o Segurador prestará à Pessoa Segura, através de Assistência as seguintes garantias:

a) Envio de Técnico ao Imóvel Seguro

Em caso de dano no Imóvel Seguro e mediante solicitação do Segurado, o Segurador organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice, o envio ao Imóvel Seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa.

Os serviços considerados urgentes, nomeadamente serralheiros, canalizadores, vidraceiros, eletricitas e técnicos de chaves e fechaduras poderão ser solicitados 24 horas por dia, incluindo fins de semana e feriados.

Os serviços não urgentes, nomeadamente, pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, alcatifadores, técnicos de estores deverão ser solicitados de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

b) Despesas de hotel

Em consequência de Sinistro em que o Imóvel Seguro fique inabitável, o Segurador garante o pagamento, para a Pessoa Segura, das despesas de hotel da mesma até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares da Apólice.

O Segurador garante ainda as respetivas reservas.

c) Transporte de mobiliário

Se, em consequência de Sinistro, o Imóvel Seguro ficar inabitável, o Segurador providencia e suporta, até aos Limites de Capital fixados nas Condições particulares da Apólice, os custos com:

- I) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias com vista à mudança do mobiliário para a habitação provisória;
- II) A guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de 6 meses;
- III) As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se aquele local se situar num raio inferior a 50 km do Imóvel Seguro.

d) Gastos de lavanderia e restaurante

No caso de o Imóvel Seguro ficar inabitável, ou verificando-se a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar roupa, o Segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavanderia, durante o período de não funcionamento e até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice.

e) Guarda do Imóvel Seguro

Se o Imóvel Seguro ficar acessível do exterior devido a danos que resultem da inutilização da fechadura ou na quebra de janelas da fachada do mesmo e, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, for necessária vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Segurador suporta as despesas com um vigilante para guarda daquele, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice.

f) Substituição de fechadura

Se, em consequência de perda ou roubo das chaves da porta principal do Imóvel Seguro, não for possível ao Segurado nele entrar, o Segurador suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice.

g) Substituição de Televisão e Computador

Se em consequência de Furto ou Roubo do Imóvel Seguro, o Segurado ficar privada do uso da televisão e do computador, o Segurador alugará por um período máximo de 15 dias uma televisão ou um computador de características semelhantes à do aparelho danificado ou furtado, desde que disponível localmente.

h) Regresso antecipado do Segurado

Se, durante uma viagem do Segurado, ocorrer a destruição do Imóvel Seguro, em que a presença do Segurado seja imperiosa, o Segurador garante o transporte do local onde o Segurado se encontra até ao Imóvel Seguro, desde que tal deslocação não possa ser efetuada através de transporte próprio, do transporte contratado para a realização da viagem ou mediante a utilização do título de transporte inicialmente adquirido para a realização da viagem, sempre que este permita a antecipação do regresso.

i) Envio de profissionais de eletrodomésticos

Na sequência de uma Avaria ocorrida nos eletrodomésticos do Imóvel Seguro e mediante solicitação do Segurado, o Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice, o envio ao Imóvel Seguro de

profissionais qualificados assim como os respetivos custos relativos a peças e/ou mão-de-obra para a contenção e reparação da mesma.

Os eletrodomésticos abrangidos por esta garantia são: Frigorífico; Arca Frigorífica Horizontal; Arca Frigorífica Vertical; Combinado; Máquina lavar e secar roupa; Máquina lavar loiça; Forno elétrico e a gás.

Apenas se encontram abrangidos por esta garantia eletrodomésticos até 10 anos de idade.

j) Aconselhamento em caso de Roubo

Em caso de Violação do Imóvel Seguro e conseqüente Furto ou Roubo praticado no interior deste o Segurador em caso de urgência, aconselha o Segurado sobre as providências a tomar imediatamente.

k) Acesso a rede convencionada de profissionais de remodelação conservação e manutenção

O Segurador faculta ao Segurado o acesso a uma rede convencionada de profissionais de remodelação, conservação e manutenção do Domicílio.

l) Reparação de avarias na rede elétrica

Em caso de avarias ocorridas na instalação elétrica interior do Imóvel Seguro, nomeadamente, sobrecargas e curtos-circuitos e mediante solicitação do Segurado, o Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio ao Imóvel Seguro de profissionais qualificados assim como os respetivos custos relativos a mão-de-obra e peças para reparação das mesmas.

m) Reparação de avarias na rede de Gás

Mediante solicitação do Segurado, o Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio ao Domicílio Seguro de profissionais qualificados assim como os respetivos custos relativos a mão-de-obra e peças para reparação de avarias ocorridas na instalação de gás localizada no interior do Imóvel Seguro, desde que as mesmas não careçam da presença de um técnico da operadora de distribuição.

n) Reparação do sistema de canalização

Em caso de Sinistro que origine danos na canalização do Imóvel Seguro e mediante solicitação do Segurado, o Segurador, garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio ao Imóvel Seguro de profissionais qualificados assim como os respetivos custos relativos a mão-de-obra e peças para contenção e reparação de

danos causados no sistema de canalização, nomeadamente entupimento, fugas de água, ruturas de canos.

o) Reparação de esquentadores e caldeiras no Imóvel Seguro

Em caso de avaria nos esquentadores ou caldeiras e mediante solicitação do Segurado, o Segurador garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio ao Domicílio Seguro de profissionais qualificados assim como os respetivos custos relativos a mão-de-obra e peças para reparação destes.

Apenas estão contempladas por esta garantia a reparação de caldeiras e esquentadores elétricos ou gás.

p) Serviço de Recondicionamento do Imóvel Seguro

Em caso de Sinistro do qual resultem danos para o Imóvel Seguro e no seguimento de cessação do contrato de arrendamento habitacional e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência, organizará e suportará até aos Limites de Capital previstos na Apólice, o envio ao Imóvel Seguro de técnicos para efetuar trabalhos de pintura, limpeza de pavimentos e paredes e substituição de papel de parede.

q) Certificação e inspeção da canalização de gás

O Serviço de Assistência, mediante solicitação da Pessoa Segura, procederá ao agendamento, junto de uma empresa credenciada, de uma inspeção da canalização do gás ao Imóvel Seguro e respetiva certificação.

O custo total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

2.2 Assistência Tecnológica

a) Assistência informática

O Segurador garante ao Segurado o acesso a um técnico qualificado para:

- Apoio na Gestão de aplicações, ferramentas informáticas e comunicações;
- Instalação e desinstalação de aplicações;
- Atualização de versões de software, e service pack sempre que a Pessoa Segura disponha da respetiva licença ou a sua atualização seja gratuita;
- Configuração de sistemas operativos e aplicações informáticas;
- Aconselhamento sobre requisitos de hardware e software para as aplicações informáticas;
- Instalação e configuração de sistemas periféricos como impressoras e scanners;

- Reinicialização de sistemas operativos em caso de Avaria, e instalação de software específico se o Segurador entender conveniente.

As garantias acima referidas aplicam-se a sistemas Microsoft, Mac e Linux.

Para a execução das tarefas acima referidas, será necessário o CD-ROM com o software original do dispositivo ou o Segurador poderá, em alguns casos, descarregá-lo a partir da Internet desde que a Pessoa Segura disponha da referida licença.

Antes de ser prestada a assistência informática, a Pessoa Segura deve efetuar cópias de segurança dos dados, software ou outros ficheiros armazenados no disco do seu computador pessoal.

Assistência informática será prestada da seguinte forma:

- Assistência informática remota:

O Segurador prestará ao Segurado o suporte técnico necessário por telefone ou chat na internet a fim de tentar resolver os problemas comunicados relativos ao funcionamento do equipamento. Sempre que se revele necessário e possível será prestado suporte técnico de forma remota.

- Assistência informática ao Domicílio

Em caso de impossibilidade de resolução do Sinistro a partir da assistência informática remota, o Segurador garante o envio ao Imóvel Seguro de profissionais qualificados para instalação de componentes e aplicações bem como na resolução de problemas ao nível da performance e configuração de computador e rede:

Esta garantia está, disponível em dias úteis, com um prazo de intervenção mínimo de 48 horas e só se encontra disponível para o Distrito de Lisboa e Distrito do Porto.

A duração máxima do serviço é de 2 horas, ficando excluídos os problemas de hardware.

O Segurado pode solicitar ao Segurador a assistência informática ao domicílio, mesmo quando a resolução do Sinistro fosse possível a partir da assistência informática remota, ficando nestes casos todos os custos associados (deslocação, mão-de-obra e materiais) a seu cargo.

- b) Security Check up

Em caso aviso ou incidente de segurança no pc do Segurado e mediante solicitação

do mesmo, o Segurador providencia a realização de um security check up neste pc, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, emitindo um relatório com os incidentes registados ao longo dos 15 dias, bem como as respetivas recomendações para se proteger e melhorar o nível de segurança da sua rede.

2.3 Assistência à pessoa segura

Em consequência de Sinistro, e até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o Segurador prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

a) Envio de médico ao Domicílio

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de Acidente ou Doença e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador, garante o envio ao Imóvel Seguro de um médico de clínica geral, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

O custo da primeira deslocação, por Sinistro, é por conta do Segurador, sendo o custo da consulta, eventuais tratamentos prescritos e restantes deslocações por conta da Pessoa Segura, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice.

b) Envio de profissional de enfermagem

Em caso de acamamento da Pessoa Segura e mediante prescrição médica, e mediante solicitação desta, o Segurador garante o envio ao Imóvel Seguro de um profissional de enfermagem, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

c) Transporte em ambulância

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador organizará e suportará até aos Limites de Capital previstos na Apólice, o transporte em ambulância do Imóvel Seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

d) Assistência a crianças (Baby Sitting)

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, o Segurador garante o envio de uma pessoa para tomar conta de crianças, que coabitem com a Pessoa Segura e tenham idade inferior a 16 anos e estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada.

3. O Que Não Fica Garantido

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficarão garantidas

por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.

4. Custo dos Serviços

Os honorários dos profissionais ficarão limitados ao valor constante das Condições Particulares, o qual será anualmente corrigido de acordo com o Índice de Preços no Consumidor (IPC).

5. Procedimentos em caso de sinistro

5.1 Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:

- a) Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

5.2 O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

5.3 O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

5.4 Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova

adequados e que estejam ao seu alcance.

6. Impossibilidade material

6.1 Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado e/ou Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

6.2 Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.

6.3 O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

7. Disposições Adicionais

7.1 Serão aplicáveis a estas Condições Especiais, as Condições Gerais da Apólice, desde que estas não se oponham ao estabelecido nas primeiras;

7.2 Em todo o caso, o Segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior;

7.3 Deve ter-se em atenção que, pelo facto de o Segurador promover o envio de profissionais, tal não pressupõe a aceitação de qualquer sinistro eventualmente ao abrigo de outras garantias da Apólice, em consequência das quais o Segurado teria direito a ver reembolsadas as despesas suportadas com as reparações efetuadas nos termos destas Condições Especiais.

Proteção Jurídica

Para efeitos do disposto na presente cobertura, entende-se por:

- a) **Dano:** Ofensa causada por Terceiro que afete a integridade física e/ou património do Tomador do Seguro.
- b) **Litígio:** Conflito entre o Segurado e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.
- c) **Pessoa Segura:** Tomador do Seguro, o cônjuge ou membro de união de facto, ascendentes e descendentes em 1ª grau, enteados, adotados e sogros do Tomador do Seguro que com ele coabitem.
- d) **Serviço de Proteção Jurídica:** Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 667 976, uma Sucursal da Europ Assistance, S.A., Segurador com sede social em 2 rue Pillet-Will – 75009 Paris, França, sociedade registada em Paris, sob o número RCS 451 366 405, com o capital social de € 61.712,744, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês – entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstos na Apólice.
- e) **Sinistro:** Todo o acontecimento imprevisto causada por Terceiro que origine na esfera jurídica do Tomador do Seguro um determinado dano ou prejuízo patrimonial ou não patrimonial considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.
- f) **Terceiro:** Pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

1. O Que Fica Garantido

O Serviço de Proteção Jurídica garante a prestação ao Tomador do Seguro dos Serviços de Proteção Jurídica definidos na presente Apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas indicadas na alínea a) abaixo indicada, em que a mesma incorra, pela participação ativa, em processos judiciais e arbitrais resultantes de Sinistros ocorridos no

Domicílio Seguro, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice.

Em conformidade com as garantias do presente contrato, o Serviço de Proteção Jurídica suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o pagamento das seguintes despesas:

- (i) Honorários de Advogado(s) e de Solicitador(es) com inscrição em vigor na respetiva ordem profissional, quando as suas intervenções sejam requeridas ou necessárias;
 - (ii) Custas judiciais, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
 - (iii) Honorários de peritos nomeados pelo tribunal.
- a) Em caso de sucesso da ação judicial, o valor das custas e respetiva procuradoria, na medida em que sejam pagos ao Segurado pela contraparte que decaiu na ação, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Proteção Jurídica, sempre que esta tenha adiantado o pagamento das mesmas.
- b) Sem prejuízo dos Limites de Capital fixados na Apólice, os honorários de advogado a suportar pelo Serviço de Proteção Jurídica ao abrigo da presente cobertura, estão sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares fixadas a este respeito pelas ordens profissionais respetivas, devendo as divergências decorrentes da sua interpretação ser submetidas à apreciação do órgão competente da respetiva Ordem.
- c) Se, por nomeação da Pessoa Segura, houver intervenção no sinistro mais de um advogado, o Serviço de Proteção Jurídica, apenas estará obrigado a pagar os honorários de um deles, dentro dos Limites de Capital fixados na Apólice, tendo por critério a amplitude da defesa dos interesses do Segurado assegurada ou a assegurar por cada um deles.
- d) Sem prejuízo das demais exclusões previstas na Apólice, encontram-se expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:**
- a. as despesas de deslocação de advogado escolhido pelo Segurado;**
 - b. honorários pela intervenção de consultores ou peritos que o Segurado queira associar à sua defesa.**

1.1 Fica garantido pela presente cobertura:

1.1.1 Reclamação de Danos

No seguimento de um Sinistro ocorrido no Imóvel Seguro e mediante solicitação do Segurado o Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a prestar, a favor da Pessoa Segura e nos termos do N° 1 da presente condição especial das presentes Condições Especiais, o serviço de proteção jurídica garantido as despesas em que a Pessoa Segura incorra pela sua participação ativa em processo arbitral ou judicial contra Terceiro identificável, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

1.1.2 Direitos relativos à Habitação

Mediante solicitação do Segurado, o Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a assegurar:

- A reclamação contra os seus vizinhos, localizados a uma distância não superior a 100 metros do local de risco, por violação das normas legais relativas às emissões de fumos ou gases, higiene, ruído permanente e atividades incómodas, nocivas ou perigosas.
- A defesa e reclamação dos seus interesses em conflitos com os seus vizinhos, localizados a uma distância não superior a 100 metros, por questões de direitos de passagem, luzes, vistas, distâncias, limites e paredes meias.
- A defesa e reclamação dos seus interesses face aos condóminos do edifício no qual se situa o imóvel, desde que o pagamento das quotas do condomínio legalmente acordadas esteja regularizado.

1.1.3 Defesa penal

O Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a prestar à Pessoa Segura e a custear as despesas da sua defesa penal e representação nos termos e limites especificados nas demais condições da presente Apólice, caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita da prática de um crime involuntário ou de ofensas involuntárias (atos ou omissões negligentes), decorrentes da utilização do Imóvel Seguro.

2. O Que Não Fica Garantido

2.1 Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**

- b) Processos onde a Pessoa Segura não participe enquanto parte ativa ou não seja a parte lesada;**
- c) Processos resultantes de eventos não relacionados com o local de risco seguro;**
- d) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Serviço de Proteção Jurídica, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**
- e) As indemnizações, multas ou penalizações a que o Segurado seja condenado;**
- f) As despesas decorrentes de cumulação ou reconvenção judicial, quando se tratarem de matérias não integradas na cobertura garantida.**
- g) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**
- h) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;**
- i) Despesas de deslocação e alojamento da Pessoa Segura e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**
- j) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Proteção Jurídica do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**

- k) Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;**
- l) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;**
- m) Indisponibilidade para execução de reparações;**
- n) Processos penais e contraordenacionais;**
- o) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2.2. da presente condição especial;**
- p) Sinistros decorrentes de eventos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;**
- q) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:**
 - a. O Segurador considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;**
 - b. O Segurador considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo Terceiro responsável ou seu Segurador;**
 - c. O Segurador tome conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente.**

2.2 Nos casos previstos nas sub-alíneas a) e b) da alínea q) do número anterior, o Segurado poderá, ainda assim, intentar ou fazer prosseguir a ação ou recurso a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Segurador até aos limites estabelecidos na Condições Particulares, das despesas legitimamente efetuadas, após trânsito em julgado da respetiva Sentença na medida em que a decisão arbitral ou sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução que lhe foi apresentada pelo Segurador.

3. Procedimentos em caso de sinistro

- a) Qualquer Sinistro suscetível de desencadear o acionamento das coberturas do presente contrato deverá ser participado à Seguradora no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar do seu conhecimento, salvo em casos de força maior demonstrada.**
- b) Uma vez recebida a participação, o Segurador procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias desta Condição Especial ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.**
- c) A Pessoa Segura tem o direito de associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Serviço de Proteção Jurídica.
- d) Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Serviço de Proteção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pela Pessoa Segura, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.
- e) Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Proteção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvasse as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.
- f) Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Serviço de Proteção Jurídica opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo recorrendo à presente garantia, assim não patrocinando estas diligências, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

4. Livre Escolha De Advogado

- a) Ao Segurado é reconhecido o direito de livre escolha de advogado com inscrição

em vigor na Ordem dos Advogados ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro.

b) Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica, o nome do Advogado ou representante escolhido.

c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Serviço de Proteção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos advogados ou representantes escolhidos pelo Segurado, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice, a pretensão apresentada.

d) Os profissionais nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade e autonomia na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções do Serviço de Proteção Jurídica, que também não responderá pela sua atuação nem pelo resultado final dos seus atos.

5. Resolução De Conflitos Entre As Partes

a) Em caso de diferendo entre a Pessoa Segura e a Seguradora emergente desta Condição Especial, a Pessoa Segura terá o direito de recorrer ao processo de arbitragem, bem como qualquer outro meio alternativo de resolução de conflitos para dirimir este litígio, nos termos legais em vigor em cada momento.

b) O disposto no número anterior, não prejudica o direito Pessoa Segura intentar ações judiciais ou interporem recursos contra a opinião da Seguradora, a expensas próprias, sendo posteriormente reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica, dentro dos limites contratualmente previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Serviço de Proteção Jurídica.

Riscos Cibernéticos

Para efeito da presente Cobertura, entende-se por:

Pessoa Segura: o Segurado e seus familiares que com ele coabitem. Para efeitos da presente definição por familiares entendem-se: O cônjuge ou membro de união de facto, filhos, enteados, adotados, pais, sogros do Segurado que com esta coabitem.

Portal: Portal Cyber Protection, gerido por um prestador externo, onde a pessoa segura poderá inserir informações e usufruir de diversas funcionalidades de segurança informática de proteção de dados e monitorização de informações na internet e dark web.

Proteção Riscos Cibernéticos:

1. O Que Fica Garantido

Em consequência de Sinistro, e até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice, o Segurador prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

1.1 Apoio psicológico telefónico

Mediante solicitação da Pessoa Segura e no seguimento de uma usurpação de identidade ou caso tenha sofrido um atentado à sua reputação online, a equipa de psicólogos do Segurador prestará orientação psicológica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As orientações emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Segurador responsável por interpretações dessas respostas.

O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

A presente garantia poderá ser solicitada entre as 09:00 e as 19:00, em dias úteis.

1.2 Apoio telefónico

Na sequência de usurpação ou uso fraudulento de identidade, o Segurador prestará as informações necessárias à obtenção de novos Documentos, cancelamento de

meios de pagamentos e alteração de passwords.

1.3 Proteção compras on-line

- a) Mediante solicitação por parte da Pessoa Segura e sempre que a aquisição de bens tenha sido efetuada online e com o Cartão de Crédito da mesma e desde que o custo unitário da compra seja superior a € 30, o Segurador substituirá ou pagará o custo dos bens adquiridos, em caso de:
- Não corresponder ao inicialmente encomendado pela Pessoa Segura e não seja possível, junto do vendedor, a troca do mesmo;
 - Ser entregue à Pessoa Segura com defeito impeditivo de funcionar, ou se encontre partido ou incompleto.
- b) O Segurador suportará ainda:
- Custo de devolução: sempre que o vendedor aceite a devolução, restitua ou reembolse o valor do bem adquirido;
 - Custo da devolução e reembolso do bem adquirido: sempre que o vendedor não proceda à restituição do mesmo.
- c) A Pessoa Segura poderá acionar a presente garantia, nos 30 dias posteriores à receção do bem adquirido, ou 90 dias após a não entrega do bem adquirido, apresentando para o efeito:
- Nota fiscal da aquisição ou outros documentos comprovativos da compra do mesmo;
 - Documento comprovativo do tracking da encomenda;
 - Documento comprovativo de reclamação junto do vendedor e respetiva resposta;
 - Participação às autoridades competentes.

1.4 Utilização ilícita de telemóvel

- a) No seguimento de Roubo do telemóvel propriedade da Pessoa Segura, o Segurador procederá ao reembolso, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, de custos causados pela utilização fraudulenta.
- b) A presente garantia poderá ser acionada nas seguintes condições:
- O telemóvel tenha sido adquirido pela Pessoa Segura para seu uso particular;

- O titular do cartão de crédito utilizado para a compra do telemóvel, seja o titular do contrato celebrado com a operadora da rede de comunicações móveis.
- c) O processamento do reembolso será efetuado, após participação às autoridades competentes e mediante fatura detalhada, e meio de pagamento utilizado.

1.5 Limpeza digital

- a) No seguimento de usurpação ou uso fraudulento de identidade e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador procederá à remoção, na medida do tecnologicamente possível e viável, dos dados constantes em contas relacionadas com redes sociais, Microsoft e Google, até ao limite previsto na presente Apólice.
- b) Para acionar a presente garantia a Pessoa Segura deverá efetuar a participação às autoridades competentes e proceder ao seu envio ao Segurador.

c) Encontra-se excluído a remoção de dados corporativos.

1.6 Portal Cyber Protection

- a) Se, na sequência da monitorização do ciberespaço pela plataforma, for detetada a utilização de determinadas informações disponibilizadas pela Pessoa Segura no Portal, o Segurador, por intermédio de um prestador externo, providenciará a criação de alertas no Portal, prestando ainda informações necessárias e complementares para a gestão destes alertas e do Portal.
- b) A efetivação desta prestação estará dependente do registo por parte da pessoa segura no Portal e da introdução, por esta, das informações suprarreferidas no Portal.

1.7 Teleassistência tecnológica ao lar

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador prestará orientação tecnológica sobre smart home e aparelhos relacionados.

2.0 Que Não Fica Garantido

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Acontecimentos não participados ao Serviço de Assistência no**

momento imediato em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

- b) Danos causados intencionalmente pela Pessoa Segura;**
- c) Danos decorrentes da não entrega do bem adquirido em resultado de greve do transportador ou dos correios;**
- d) Danos decorrentes de atrasos na entrega;**
- e) Desgaste pelo uso, deterioração, corrosão, negligência;**
- f) Danos que estejam cobertos pela garantia do fornecedor;**
- g) Danos ocasionados por utilização em desconformidade com as condições técnicas informadas no manual do bem adquirido;**
- h) Bens não comprovados através da nota fiscal ou declaração de compra em nome da Pessoa Segura ou por meio de fatura do Cartão de Crédito com a descrição do bem sinistrado e valor em nome da Pessoa Segura;**
- i) Qualquer veículo motorizado, incluindo automóveis, embarcações, barcos a motor, aviões, motocicletas e similares, bem como quaisquer equipamentos e/ou peças e/ou componentes e/ou acessórios necessários para sua operação e/ou manutenção;**
- j) Bebidas, tabaco, combustível, comestíveis, perfumes, remédios e semelhantes;**
- k) Bens de terceiros;**
- l) Equipamento e/ou produtos médicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, ortodônticos, óticos ou relacionados com a área de saúde.**

Proteção Jurídica

Para efeitos do disposto na presente cobertura, entende-se por:

- a) **Dano:** Ofensa que afete o patrimônio ou bem juridicamente tutelado do Segurado
- b) **Litígio:** Conflito entre o Segurado e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

- c) **Sinistro** – Todo o acontecimento imprevisto causado por terceiro que origine na esfera jurídica do Segurado um determinado dano considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.
- d) **Terceiro** – pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

1. O Que Fica Garantido

O Segurador garante a prestação ao Segurado do pagamento das despesas abaixo indicadas, em que a mesma incorra, pela participação ativa, em processos judiciais e arbitrais diretamente relacionados com o Segurado, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Limites de Capital desta Apólice:

1.1 Em conformidade com as garantias da presente cobertura, o Segurador suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o pagamento das seguintes despesas:

- a) Honorários de Advogado(s) e de Solicitador(es) com inscrição em vigor na respetiva ordem profissional, quando as suas intervenções sejam requeridas ou necessárias;
- b) Em caso de sucesso da ação judicial, o valor das custas e respetiva procuradoria deverão ser reembolsadas ao Segurador, sempre que esta tenha adiantado o pagamento das mesmas.
- c) Sem prejuízo dos Limites de Capital fixados na Apólice, os honorários de advogado a suportar pelo Segurador ao abrigo da presente cobertura, estão sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares fixadas a este respeito pelas ordens profissionais respetivas, devendo as divergências decorrentes da sua interpretação ser submetidas à apreciação do órgão competente da respetiva ordem.
- d) Se, por nomeação do Segurador, houver intervenção no Sinistro de mais de um advogado, o Segurador, apenas estará obrigado a pagar os honorários de um deles, dentro dos Limites de Capital fixados na Apólice, tendo por critério a amplitude da defesa dos interesses da Pessoa Segura assegurada ou a assegurar por cada um deles.

e) Sem prejuízo das demais exclusões previstas na Apólice, encontram-se expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:

- I. as despesas de deslocação de advogado escolhido pela Pessoa Segura;**
- II. honorários pela intervenção de consultores ou peritos que a Pessoa Segura queira associar à sua defesa.**

1.2 Fica garantido pela presente cobertura:

1.2.1 Reembolso de despesas por ação Judicial por usurpação/uso fraudulento de identidade

- a) Se, em resultado de uma situação de usurpação de identidade online, vier a ser intentada pelo Segurado ação judicial por uso fraudulento de identidade ou outra cujo facto, previsto em legislação penal ou contraordenacional, em que a mesma se baseia, tenha fundamento na usurpação de identidade, o Segurador garante o reembolso, até aos Limites do Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice, das despesas judiciais e diretamente resultantes do seu patrocínio judiciário e representação em juízo.
- b) No caso de ser intentada pelo Segurado ação cível de indemnização por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais baseada na usurpação de identidade contra terceiro que tenha incorrido na prática de tal conduta, o Segurador garante o reembolso, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, das despesas judiciais e diretamente resultantes do seu patrocínio judiciário e representação em juízo.

c) Estão excluídos da presente garantia quaisquer ações ou danos resultantes do extravio, Furto ou Roubo de qualquer Documento de identificação ou de viagem.

d) Estão também excluídos quaisquer reembolsos em caso de comportamento negligente por parte da Pessoa Segura.

1.2.2 Reembolso de despesas por ação Judicial por utilização fraudulenta de meios de pagamento

- a) No caso de ser intentada pelo Segurado ação judicial por utilização fraudulenta de meios de pagamento online ou que nesta tenha fundamento,

o Segurador garante o reembolso, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, das despesas judiciais e diretamente resultantes do seu patrocínio judiciário e representação em juízo. Estão incluídas na presente garantia ações cíveis de indemnizações por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais contra terceiro que, com dolo, tenha incorrido na prática de utilização fraudulenta de meios de pagamento.

b) Estão excluídos da presente garantia quaisquer ações ou danos resultantes do extravio, furto ou roubo de qualquer meio de pagamento com suporte físico, como, mas não exclusivamente, cartão de crédito, cartão de débito ou telemóvel.

c) Estão também excluídos quaisquer reembolsos em caso de comportamento negligente por parte do Segurado.

1.2.3 Reembolso de despesas por ação Judicial por atentado à reputação online

a) Se, em resultado de uma situação de atentado à reputação online, vier a ser intentada pelo Segurado ação judicial que tenha fundamento no atentado de reputação online, o Segurador garante o reembolso, até aos Limites do Capital fixados na Apólice, das despesas judiciais e diretamente resultantes do seu patrocínio judiciário e representação em juízo.

b) Em ação cível de indemnização por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais baseada no atentado de reputação online intentada pelo Segurado contra terceiro que tenha incorrido na prática de tal conduta, o Segurador garante o reembolso, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, das despesas judiciais e diretamente resultantes do seu patrocínio judiciário e representação em juízo.

2. O Que Não Fica Garantido

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;

b) Processos onde o Segurado não participe enquanto parte ativa ou não seja a parte lesada;

- c) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**
- d) As indemnizações, multas ou penalizações a que o Segurado seja condenado;**
- e) As despesas decorrentes de acumulação ou reconvenção judicial, quando se tratarem de matérias não integradas na cobertura garantida.**
- f) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**
- g) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;**
- h) Despesas de deslocação e alojamento do Segurado e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**
- i) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**
- j) Processos contraordenacionais.**
- k) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;**
- l) Sinistros decorrentes de eventos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;**

- m) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indenização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando o Segurador tome conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente.**

3. Procedimentos em caso de sinistro

- 3.1 Qualquer Sinistro suscetível de desencadear o acionamento das coberturas do presente contrato deverá ser participado ao Segurador no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar do seu conhecimento, salvo em casos de força maior demonstrada.**
- 3.2 Uma vez recebida a participação, o Segurador procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias desta Condição Especial.**
- 3.3 O Segurado tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Serviço de Proteção Jurídica.
- 3.4 Em qualquer caso, o Segurado fica obrigado a comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Serviço de Proteção Jurídica opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo recorrendo à presente garantia, assim não patrocinando estas diligências, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

4. Livre Escolha De Advogado

- a) Ao Segurado é reconhecido o direito de livre escolha de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento

em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro.

- b) Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica, o nome do Advogado ou representante escolhido.

5. Resolução De Conflitos Entre As Partes

- a) Em caso de diferendo entre o Segurado e o Segurador emergente das coberturas de Proteção Jurídica, a Pessoa Segura terá o direito de recorrer ao processo de arbitragem para dirimir este litígio, nos termos legais em vigor em cada momento.
- b) O disposto no número anterior, não prejudica o direito do Segurado intentar ações judiciais ou interporem recursos contra a opinião do Segurador, a expensas próprias, sendo posteriormente reembolsada pelo Segurador, até aos limites de capital fixadas na apólice, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.
- c) O Segurado será informada atempadamente pelo segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos no ponto 4 e ponto 5 alínea b) da presente cobertura.

Home Green

1. O Que Fica Garantido

Em consequência de Sinistro, e até aos Limites de Capital fixados nas condições particulares da Apólice, o Segurador, através do Serviço de Assistência, prestará ao Tomador, as seguintes garantias:

1.1. Serviço de manutenção Green:

1.1.1. Envio de Técnico para reparação de casa de banho:

No seguimento de um Sinistro verificado na casa de banho do local de risco e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio de profissionais qualificados para reparação de:

- a) Infiltrações / fugas no perímetro da banheira ou chuveiro;

- b) Válvulas de chuveiro e da banheira;
- c) Elementos sanitários.

O custo com o material necessário ficará a cargo da Pessoa Segura.

1.1.2. Envio de Técnico para reparação de cozinha

No seguimento de um Sinistro verificado na cozinha do Domicílio e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio de:

- a) Canalizador para desentupimento manual do lava-loiças, ajuste de válvulas;
- b) Técnico de linha branca para substituição da borracha da porta do frigorífico e limpeza das ventoinhas de refrigeração;
- c) Eletricista para substituição de lâmpadas.

O custo com o material necessário ficará a cargo da Pessoa Segura.

1.2. Serviço orçamentação Green

1.2.1. Envio de Técnico para climatização

No seguimento de um Sinistro verificado no Domicílio e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio de:

- a) Profissionais qualificados para reparação ou limpeza de radiadores/aparelhos de ar condicionado;
- b) Profissionais qualificados de calafetação e ajuste de portas e janelas.

O custo com o material necessário ficará a cargo da Pessoa Segura.

1.3. Energy green

1.3.1. Aconselhamento Energético

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice uma sessão de videochamada com profissionais qualificados para aconselhamento energético, centrada nos seguintes pontos:

- Aquecimento e arrefecimento de espaços

- Ventilação
- Água quente sanitária
- Iluminação
- Análise à fatura de energia
- Ajuda nas candidaturas aos apoios energéticos
- Painéis solares

A presente garantia poderá ser solicitada, mediante agendamento, com antecedência mínima de 8 dias, em dias úteis e terá duração aproximada de 30 minutos.

1.3.2. Certificação Energética

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice uma sessão de presencial com profissionais qualificados para uma avaliação energética com vista à certificação, em caso de venda ou arrendamento do Domicílio.

1.3.3. Serviço de Aconselhamento Green Line

O Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice uma sessão online com profissionais qualificados para orientação, junto da Pessoa Segura, de métodos a adotar por esta e no Domicílio para o tornar mais sustentável, ecológico e económico.

O presente serviço de aconselhamento terá uma duração aproximada de 30m.

MÓDULOS OPCIONAIS

Animais Domésticos

1. Definições:

Para efeitos do disposto na presente Cobertura, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a) **Acidente:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita e imprevista, que produza lesões corporais, no Animal Seguro, que possam ser clínica e objetivamente comprovadas, ou a morte.
- b) **Animal Seguro:** o cão ou gato registado em nome do Tomador do Seguro ou de membro do agregado familiar que com este coabite no Imóvel Seguro e seja maior de idade, com registo e licenças válidas nos termos legais, identificado nas Condições Particulares da Apólice.
- c) **Franquia:** A parte do valor das despesas médicas que fica a cargo do Tomador do Seguro.
- d) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde do Animal Seguro e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- e) **Domicílio:** A residência em Portugal Continental do Tomador do Seguro onde habite também o Animal Seguro, identificada na Apólice.
- f) **Elegibilidade:** São elegíveis como Animais Seguros aqueles que à data da contratação da Apólice tenham idade inferior a 7 anos.
- g) **Limites de Capital:** são os valores máximos definidos nas Condições Particulares, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.
- h) **Período de Carência:** Período definido na Apólice, que decorre entre a data de inclusão do animal na Apólice e a data de entrada em vigor das garantias.
- i) **Pré-Existência:** Qualquer Doença ou lesão do Animal Seguro que o Tomador do Seguro não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento pela evidência dos sintomas ou em virtude da qual haja recebido aviso médico-legal ou haja efetuado tratamentos no Animal Seguro antes da data de entrada em vigor das presentes garantias.
- j) **Pessoa Segura:** O proprietário do Animal Seguro cujo nome conste no registo do mesmo e a favor de quem serão prestadas as garantias da presente Apólice.
- k) **Rede Convencionada:** o conjunto de prestadores de cuidados de saúde animal, que integram a rede e com os quais existe um acordo para a prestação de serviços

aos animais seguros, estando o respetivo acesso sujeito aos critérios de utilização definidos pelo Segurador, incluindo a autorização para atos e procedimentos nos termos do disposto da Apólice.

2. Entrada em Vigor da Cobertura

A entrada em vigor desta cobertura só se verificará, para cada Animal Seguro, após o decurso dum período de carência de 90 dias, contado a partir da sua inclusão na Apólice.

3. Caducidade

A presente cobertura cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) Alteração do Domicílio do Tomador do Seguro para fora de Portugal;
- b) Alteração de titularidade do Animal Seguro;
- c) No vencimento imediatamente posterior à data em que o Animal Seguro perfaça 10 anos de idade, se a Apólice tiver sido subscrita quando o animal tiver uma idade não inferior a 3 anos de idade.

A caducidade da cobertura, por motivo de idade do Animal Seguro, não se aplica quando o animal tiver menos de 3 anos de idade à data da subscrição.

- d) Falecimento do Animal Seguro.

4. Âmbito territorial

Esta cobertura apenas é válida em Portugal.

5. Impossibilidade Material

5.1 Não ficam garantidos por esta Cobertura os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

5.2 Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará o Tomador do Seguro/Pessoa Segura das despesas que este tenha efetuado, dentro

dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.

5.3 O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Proteção à Saúde do Animal

1. O Que Fica Garantido

O Segurador garante à Pessoa Segura, durante a vigência desta cobertura na Apólice e até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares a assistência ao Animal Seguro, nos termos das seguintes garantias prestadas pelo Segurador:

1.1. Acesso à rede convencionada de cuidados de saúde

O Segurador faculta ao Tomador do Seguro o acesso a uma rede convencionada de cuidados de saúde animal que abrange as seguintes prestações:

1.1.1. Atos médicos veterinários, incluindo:

- a) Consultas;
- b) Vacinas;
- c) Exames auxiliares de diagnóstico;
- d) Internamentos;
- e) Cirurgias (nomeadamente esterilizações)

1.1.2. Serviços de Bem-Estar animal:

- a) Alimentação;
- b) Banhos;
- c) Tosquias;
- d) Hotel;
- e) PetStting;
- f) Treinos;
- g) Outros...

Para que a Pessoa Segura possa usufruir das vantagens de acesso a esta rede o mesmo deve recorrer aos serviços contratualizados com os prestadores que façam parte da rede convencionada.

Para ter acesso aos serviços disponibilizados pela rede convencionada, a Pessoa Segura deverá contactar diretamente o prestador que pretende acionar.

O Segurador faculta à Pessoa Segura o acesso a uma plataforma de agendamento de serviços nesta convencionada de cuidados de saúde animal.

1.2 Internamento em consequência de Doença e/ou Acidente:

No seguimento de internamento do Animal Seguro por motivo de Doença e/ou Acidente, o Segurador suportará as respetivas despesas efetuadas, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, relativas a:

- a) Diária hospitalar do Animal Seguro;
- b) Honorários médicos e de enfermagem;
- c) Exames auxiliares de diagnóstico, medicamentos e tratamentos.

1.3 Ambulatório em consequência de Doença ou Acidente

No seguimento de Acidente ou Doença ocorrido com o Animal Seguro, o Segurador suportará as respetivas despesas em ambulatório, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, desde que prescritas por médico veterinário, relativas a:

- a) Honorários médicos e de enfermagem;
- b) Tratamentos ambulatoriais;
- c) Exames auxiliares de diagnóstico; medicamentos e tratamentos.

Em caso de sinistro que afete as garantias acima identificadas o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a:

a) Entregar ao Segurador juntamente com a participação do sinistro:

- I. Relatório do médico veterinário elaborado conforme formulário fornecido pelo Segurador;**
- II. O(s) documento(s) comprovativo(s) das despesas realizadas devidamente certificados pelo prestador do serviço, contendo a identificação do Tomador do Seguro e do animal seguro e a indicação pormenorizada dos serviços prestados;**

b) Autorizar os médicos veterinários a que tenha recorrido a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador.

1.4 Envio de Veterinário ao Domicílio

No seguimento de Acidente ou Doença ocorrido com o Animal Seguro, mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares o envio de um veterinário ao Domicílio para consulta e aconselhamento quanto à orientação a seguir.

Os custos de eventuais tratamentos e medicamentos serão suportados pela Pessoa Segura.

1.5 Assistência ao Animal Seguro

1.5.1. Banhos e Tosquias ao Domicílio

O Segurador, mediante solicitação da Pessoa Segura, organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, o serviço de banhos e tosquias no Domicílio.

Este serviço deverá ser solicitado com uma antecedência de dois dias úteis.

1.5.2. Entrega de Rações ao Domicílio

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador encarregar-se-á do envio de rações ao Domicílio, sendo o transporte e o custo da ração por conta da Pessoa Segura.

Este serviço encontra-se limitado ao stock de rações existentes nas distribuidoras e ao seu horário de funcionamento.

1.5.3. Serviço de Funeral

Em caso de falecimento do Animal Seguro e mediante comunicação até 48 horas após morte do mesmo, o Segurador organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, o serviço de funeral.

1.5.4. Eutanásia com cremação

Em caso de Doença ou Acidente do Animal Seguro em que, mediante autorização expressa por um veterinário, seja por este recomendada a eutanásia do Animal Seguro, o Segurador suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, os custos inerentes à eutanásia e cremação exercida sobre o mesmo.

1.5.5. Furto, Roubo ou Desaparecimento do Animal Seguro

Em caso de furto, roubo ou desaparecimento do Animal Seguro, e após 72h da ocorrência, o Segurador, organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, a publicação de anúncios, com o objetivo da sua rápida localização.

Para usufruir da presente garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes, e enviar cópia da mesma ao Segurador.

1.5.6. Guarda ou Estadia do Animal Seguro em caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura

Em caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, ficando o Domicílio desabitado, o Segurador suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, a guarda do Animal Seguro em estabelecimento adequado.

Não ficará a cargo do Segurador os gastos com alimentação, higiene ou outros.

1.5.7. Serviço informativo de veterinário emergência 24 horas

No seguimento de um Acidente ou Doença de que o Animal Seguro seja vítima, o Segurador prestará informações sobre clínicas, hospitais ou médicos veterinários, pertencentes a uma rede convencionada, que o possam assistir.

1.5.8. Informações sobre hotéis

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador prestará informações sobre moradas e números de telefone de hotéis para guarda do Animal Seguro em Portugal.

1.5.9. Informações sobre vacinas

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador prestará informações acerca do plano de vacinação.

1.5.10. Aconselhamento médico veterinário

Em caso de um Acidente ou Doença e mediante solicitação da Pessoa Segura, uma equipa de médicos veterinário do Segurador prestará orientação médica por telefone à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As orientações emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Segurador responsável por interpretações dessas respostas.

O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica veterinária.

A presente garantia poderá ser solicitada entre as 09:00 e as 19:00, em dias úteis.

O valor da presente garantia ficará a cargo da Pessoa Segura.

2. O Que Não Fica Garantido

2.1. Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Sinistros ocorridos na sequência de apostas, treinos e lutas de cães;**
- b) Os sinistros e suas consequências ocorridos por ato doloso do Tomador do Seguro e/ou de pessoas que coabitem com o mesmo;**
- c) Os danos causados ou sofridos pelo Animal Seguro em consequência de atos praticados pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura sob influência de álcool (de acordo com os parâmetros utilizados na condução automóvel), ingestão de droga, estupefacientes ou similares;**
- d) Lesões, Doenças crónicas ou pré-existentes, distúrbios psiquiátricos e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;**
- e) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de atividades profissionais, de alto risco, nomeadamente o transporte de animais indevidamente acondicionados ou prática de desportos "radicais", ou de caça;**
- f) Doenças resultantes do incumprimento dos programas de vacinação estabelecidos oficialmente, incluindo, entre outras, esgana, raiva, hepatite, leptospirose, parvovirose, coriza, leucemia felina e panleucopenia felina.**
- g) Transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como causados aos veículos transportadores de animais;**

- h) Inobservância de medidas higiênicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias;**
- i) Tratamento de doenças ou lesões pré-existentes;**
- j) Luxações da patela ou rótula nas seguintes raças: Poodle; Lhasa-Apso; Chihuahua; Pequinês; Spitz Alemão; Basset Hound; Dachshund; Yorkshire;**
- k) Cirurgia estética ou plástica;**
- l) Cirurgias em consequência da utilização do Animal Seguro em competições desportivas, experiências científicas ou espetáculos circenses;**
- m) Tratamento de doenças, deformações ou anomalias congênitas (presente à nascença, em resultado de fatores hereditários ou de condições verificadas durante a gestação até ao momento do nascimento, podendo a mesma ser evidente ou reconhecida imediatamente após o nascimento ou ser descoberta mais tarde em qualquer momento da vida do Animal Seguro);**
- n) Colocação de próteses dentárias e oculares;**
- o) Esterilização, castração, ovariectomia, ovariectomia, tratamentos e/ou testes de Infertilidade;**
- p) Despesas de cesarianas;**
- q) Destartarização e extração dentária;**
- r) Displasia da anca e do cotovelo;**
- s) Consultas, tratamentos ou medicamentos em áreas que não sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários, tais como medicinas alternativas ou naturais;**
- t) Doenças do foro psiquiátrico;**
- u) Tratamentos experimentais ou que necessitem de comprovação médica;**
- v) Implantes, próteses e ortóteses de qualquer classe ou outros artigos de tratamento e correção médica veterinária, que não sejam cirurgicamente indispensáveis;**

- w) Medicamentos ou tratamentos para fins cosméticos ou de higiene, banhos ou tosquias, ainda que prescritos por médico veterinário;**
- x) Medicamentos para tratamento da obesidade, vitaminas, sais minerais, estimulantes e inibidores do apetite;**
- y) Desparasitantes, vacinação e testes rápidos;**
- z) Produtos dietéticos e alimentares;**
- aa) Tratamentos de hemodiálise, tratamentos de medicina física e/ou reabilitação;**
- bb) Exames Auxiliares de Diagnóstico do foro Alergológico;**
- cc) Fármacos e Produtos Dermatológicos.**

3. Procedimentos Em Caso de Sinistro

3.1 Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias de Assistência ao Animal Seguro que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura:

- a) Contacte imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;**
- b) Siga as instruções do Segurador e tome as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumir qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfaça, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo ou autorizar os médicos veterinários a que tenham recorrido a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador;
- e) Recolha e faculte ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

3.1.1 O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que

o incumprimento dos deveres fixados no presente ponto lhe cause.

3.1.2 O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

3.1.3 Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Proteção Jurídica

Para efeitos do disposto na presente cobertura, entende-se por:

- a) **Dano:** Ofensa causada pelo Animal Seguro e imputável à Pessoa Segura que afete a integridade física e/ou património de Terceiros.
- b) **Litígio:** Conflito entre o Tomador do Seguro e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Cobertura de Proteção Jurídica, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.
- c) **Sinistro** – Todo o acontecimento imprevisto causada por terceiro que origine na esfera jurídica de Terceiros um determinado dano considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.
- d) **Terceiro** – pessoa jurídica, singular ou coletiva, distinta do Segurador, Tomador do Seguro e Pessoas Seguras, que seja lesado ou apresente pedido de indemnização ao abrigo de um sinistro coberto pela presente Cobertura.

1. O Que Fica Garantido

O Segurador garante a prestação à Pessoa Segura do pagamento das despesas abaixo indicadas, em que a mesma incorra, decorrente do facto de ser demandado em processos judiciais e arbitrais diretamente relacionados com danos causados pelo Animal Seguro a Terceiros, quando o pedido exceda o valor do capital de responsabilidade civil contratado na presente apólice e desde que não assista ao Segurador o direito de regresso sobre a Pessoa Segura, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Limites de Capital desta Apólice:

- 1.1. Em conformidade com as garantias da presente cobertura, o Segurador suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o pagamento das seguintes despesas:
- a) Honorários de Advogado(s) e de Solicitador(es) com inscrição em vigor na respetiva ordem profissional, quando as suas intervenções sejam requeridas ou necessárias;
 - b) Custas judiciais, taxas de justiça e outras despesas de carácter não punitivo decorrentes da intervenção em processos judiciais ou arbitrais;
 - c) Honorários de peritos nomeados pelo tribunal;
 - d) Em caso de sucesso da ação judicial, o valor das custas e respetiva procuradoria deverão ser reembolsadas ao Segurador, sempre que esta tenha adiantado o pagamento das mesmas;
 - e) Sem prejuízo dos Limites de Capital fixados na Apólice, os honorários de advogado a suportar pelo Segurador ao abrigo da presente cobertura, estão sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares fixadas a este respeito pelas ordens profissionais respetivas, devendo as divergências decorrentes da sua interpretação ser submetidas à apreciação do órgão competente da respetiva ordem;
 - f) Se, por nomeação do Segurador, houver intervenção no Sinistro de mais de um advogado, o Segurador, apenas estará obrigado a pagar os honorários de um deles, dentro dos Limites de Capital fixados na Apólice, tendo por critério a amplitude da defesa dos interesses da Pessoa Segura assegurada ou a assegurar por cada um deles.
- g) Sem prejuízo das demais exclusões previstas na Apólice, encontram-se expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura:**
- I. as despesas de deslocação de advogado escolhido pela Pessoa Segura;**
 - II. honorários pela intervenção de consultores ou peritos que a Pessoa Segura queira associar à sua defesa.**

1.2 Fica garantido pela presente cobertura:

1.2.1 Defesa em Processo civil decorrente de dano causado pelo Animal Seguro

O Segurador compromete-se, até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, a garantir as despesas diretamente resultantes do patrocínio judiciário do Tomador e da sua representação em juízo, em que este incorra em consequência da sua intervenção passiva em processo judicial ou arbitral decorrente de factos imputáveis ao Animal Seguro e que visem o ressarcimento de determinado Dano a Terceiro, bem como a prestar os serviços de proteção jurídica derivados da presente garantia.

1.2.2 Apoio Jurídico em caso de roubo ou maus-tratos

No seguimento de um roubo ou maus-tratos praticados sobre o Animal Seguro e o autor ou autores materiais sejam identificados e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador prestará o apoio sobre os trâmites necessários para denúncia às autoridades, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

2. O Que Não Fica Garantido

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos da presente cobertura, encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b) Processos onde a Pessoa Segura seja a parte lesada ou não participe enquanto parte passiva;**
- c) Litígios que não decorram diretamente de ações praticadas pelo Animal Seguro ou quando as mesmas não possam ser a este imputadas;**
- d) Processos penais e contraordenacionais;**
- e) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**
- f) As indemnizações, multas ou penalizações a que o Segurado seja condenado;**
- g) As despesas decorrentes de acumulação ou reconvenção judicial, quando se trate de matérias não integradas na cobertura garantida.**
- h) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º**

- grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**
- i) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;**
 - j) Despesas de deslocação e alojamento da Pessoa Segura e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**
 - k) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**
 - l) Despesas relativas a ações propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;**
 - m) Sinistros decorrentes de eventos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;**
 - n) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, com vista à sua indemnização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:**
 - I. O Segurador considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;**
 - II. O Segurador considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;**
 - III. O Segurador tome conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente.**

3. Procedimentos Em Caso de Sinistro

- 3.1 Qualquer sinistro suscetível de desencadear o acionamento das coberturas do presente contrato deverá ser participado ao Segurador no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar do seu conhecimento, salvo em**

casos de força maior demonstrada.

- 3.2 Uma vez recebida a participação, o Segurador procederá à sua apreciação e informará o **Tomador do Seguro e o Segurado**, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias desta Condição Especial.
- 3.3 A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Segurador.
- 3.4 Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pela Pessoa Segura, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.
- 3.5 Uma vez aceite a gestão do Sinistro, o Segurador desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.
- 3.6 Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Segurador o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Segurador opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo recorrendo à presente garantia, assim não patrocinando estas diligências, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

4. Livre Escolha De Advogado

- a) À Pessoa segura é reconhecido o direito de livre escolha de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do

momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro.

- b) Antes de proceder à sua nomeação, a Pessoa Segura deverá comunicar ao Segurador, o nome do Advogado ou representante escolhido.
- c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos advogados ou representantes escolhidos pela Pessoa Segura, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice, a pretensão apresentada.**
- d) Os profissionais nomeados pela Pessoa Segura, gozarão de toda a liberdade e autonomia na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções do Segurador, que também não responderá pela sua atuação nem pelo resultado final dos seus atos.

5. Resolução De Conflitos Entre As Partes

- a) Em caso de diferendo entre a Pessoa Segura e o Segurador emergente das coberturas de Proteção Jurídica, a Pessoa Segura terá o direito de recorrer ao processo de arbitragem para dirimir este litígio, nos termos legais em vigor em cada momento.
- b) O disposto no número anterior, não prejudica o direito da Pessoa Segura intentar ações judiciais ou interporem recursos contra a opinião do Segurador, a expensas próprias, sendo posteriormente reembolsada pelo Segurador, até aos limites de capital fixadas na apólice, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador.
- c) A Pessoa Segura será informada atempadamente pelo segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos no ponto 4 e ponto 5 alínea b) da presente cobertura.

Equipamentos Eletrónicos

1. Definições:

Para efeitos do disposto na presente Cobertura, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

Condições Gerais e Especiais | [Seguro Casa](#)

- a) **Avaria:** Um defeito mecânico, interno, súbito e imprevisível, ou eletrônico, que origine real e efetiva quebra, cessação de funcionamento ou incêndio de uma peça, causando uma falha de equipamento não permitindo que o mesmo opere nos termos indicados pelo fabricante e após o termo da garantia legal;
- b) **Dano Acidental:** Evento externo, repentino e imprevisível, nomeadamente, queda que provoque destruição ou deterioração total ou parcial, visível externamente e que impeça o correto funcionamento do Equipamento Seguro;
- c) **Dano por Água:** Evento externo, repentino e imprevisível que origine a exposição do Equipamento Seguro a água ou líquido semelhante, e que provoque destruição ou deterioração total ou parcial, visível externamente e que impeça o correto funcionamento do Equipamento Seguro;
- d) **Equipamento Seguro:** Aparelho móvel (Smartphones; Tablets, Laptops/ Notebook/, ou outros de características semelhantes a estes), propriedade da Pessoa Segura. Relativamente aos smartphones estes devem ser identificados na proposta de Seguro através do IMEI;
- e) **Furto ou Roubo:** Subtração ilegítima do Equipamento Seguro por parte de um terceiro contra a vontade da Pessoa Segura e que implique ou não o uso de força ou violência;
- f) **Segurado ou Pessoa Segura:** A pessoa no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta cobertura o Tomador do Seguro o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, bem como os seus filhos menores e os filhos maiores até 24 anos de idade, que com este coabitem e de quem sejam dependentes, assim o tendo declarado para efeitos fiscais.
- g) **Valor Venal do Equipamento Seguro:** Preço pelo qual pode ser adquirido um equipamento com características, uso, estado e idade semelhantes aos do Equipamento Seguro no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

2. Entrada em Vigor da Cobertura

A entrada em vigor desta cobertura só se verificará, após o decurso dum período de carência de 30 dias, a contar data da sua subscrição, ou da inclusão de novo equipamento seguro.

3. Caducidade

As garantias da presente cobertura cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) Quando o Equipamento Seguro perfaça 3 anos ou nos casos em que o Equipamento Seguro tenha sido furtado ou roubado ou tenha sido efetuada a substituição do mesmo.**
- b) Relativamente aos laptops/notebooks as coberturas por avaria cessam os seus efeitos por caducidade quando o Equipamento Seguro perfizer 5 anos.**
- c) Alteração do domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal.**

4. Âmbito territorial

As coberturas da presente cobertura são válidas em todo o Mundo, exceto países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Sem prejuízo do supra disposto, as garantias da presente cobertura não serão prestadas nos seguintes países: Coreia do Norte, Síria, Bielorrússia, Irão, Venezuela, Federação Russa, Afeganistão e Myanmar; bem como os seguintes territórios: Crimeia, Donetsk e Lugansk.

5. O Que Fica Garantido

Em consequência de Sinistro, e até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares da Apólice, o Segurador prestará à Pessoa Segura, quando contratadas, as seguintes garantias:

5.1 Dano Acidental ou Dano por Água

Em caso de o Equipamento Seguro sofrer um Dano Acidental ou um Dano por Água, o Segurador, mediante solicitação da Pessoa Segura, procederá à reparação do mesmo (incluindo o ecrã), até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Caso o Equipamento Seguro sofra danos irreparáveis, ou o custo da reparação seja superior ao Valor Venal do Equipamento Seguro, o Segurador procederá à entrega de outro equipamento com características iguais ou semelhantes ao do Equipamento Seguro.

Para efeitos de reparação ou substituição do Equipamento Seguro, a Pessoa Segura deve entregar o mesmo:

- a) Sem qualquer código de segurança, proteção, bloqueio ou qualquer outro impedimento que limite o acesso ou manipulação do mesmo. O incumprimento total ou parcial da referida condição tornará sem efeito as garantias cobertas pela presente Apólice;
- b) Com o software do fabricante;
- c) Sem quaisquer dados ou conteúdo, nomeadamente, dados pessoais, fotos, vídeos ou informações confidenciais;

A Pessoa Segura deverá ainda efetuar um backup do Equipamento Seguro, aquando da entrega do mesmo ao Serviço de Assistência.

Para salvaguardar a privacidade, o Segurado deve ter em atenção que em caso de Sinistro, o Segurador apagará todas as informações e aplicações que possui no seu terminal sem poder reclamar qualquer tipo de danos e prejuízos. Da mesma forma, irá destruir qualquer cartão SIM ou memória externa que seja recebida com o terminal sem poder reclamar qualquer tipo de danos.

5.2 Assistência por Furto ou Roubo

Na sequência de Furto ou Roubo do Equipamento Seguro e após participação às autoridades competentes, o Segurador, mediante solicitação da Pessoa Segura, procederá à substituição do mesmo por um de características iguais ou semelhantes ao do Equipamento Seguro.

Caso o Equipamento Seguro tenha uma função de Localização instalada e ativada que permita localizar o Equipamento Seguro, a Pessoa Segura deverá informar o Segurador, bem como as autoridades competentes e fornecer, deste facto e, caso as tenha, quaisquer informações de localização do Equipamento Seguro.

Para usufruir da presente garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes, e enviar cópia da mesma ao Serviço de Assistência.

5.3 Assistência por Avaria

No seguimento de uma Avaria do Equipamento Seguro, não coberta pela garantia legal do fabricante, o Segurador, mediante solicitação da Pessoa Segura, procederá à reparação do mesmo até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Caso o custo da reparação do Equipamento Seguro seja superior ao Valor Venal do Equipamento Seguro, o Segurador procederá à entrega de outro equipamento, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, com características iguais ou semelhantes ao do Equipamento Seguro.

Para a ativação da presente garantia, a Pessoa Segura deverá apresentar, para além da restante documentação suprarreferida, prova de acionamento da garantia legal do fabricante e não enquadramento da mesma por este.

Para efeitos de reparação ou substituição do Equipamento Seguro, a Pessoa Segura deve entregar o mesmo:

- a) Sem qualquer código de segurança, proteção, bloqueio ou qualquer outro impedimento que limite o acesso ou manipulação do mesmo. O incumprimento total ou parcial da referida condição tornará sem efeito as garantias cobertas pela presente Apólice;
- b) Com o software do fabricante;
- c) Sem quaisquer dados ou conteúdo, nomeadamente, dados pessoais, fotos, vídeos ou informações confidenciais;

A Pessoa Segura deverá ainda efetuar um backup do Equipamento Seguro, aquando da entrega do mesmo ao Segurador.

Para salvaguardar a privacidade, a Pessoa Segura deve ter em atenção que em caso de Sinistro, o Segurador apagará todas as informações e aplicações que possui no seu equipamento seguro sem poder reclamar qualquer tipo de danos e prejuízos. Da mesma forma, irá destruir qualquer cartão SIM ou memória externa que seja recebida com o terminal sem poder reclamar qualquer tipo de danos.

6. O Que Não Fica Garantido

Ficam excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da presente cobertura, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;**
- b) Os sinistros com origem em causas já existentes aquando da inclusão da presente cobertura;**
- c) Danos estéticos ou qualquer outro dano que não afete o bom funcionamento do Equipamento Seguro;**
- d) Custos de acessórios ou de qualquer consumível relacionado com o funcionamento do Equipamento Seguro, nomeadamente, baterias, carregadores, sistema viva-voz, cartões complementares;**
- e) Qualquer dano ou prejuízo financeiro sofrido pela Pessoa Segura durante ou após o Furto ou Roubo, Dano Acidental, Dano por Água ou Avaria do Equipamento Seguro;**
- f) Danos causados pelo desgaste ou uso normal, incluindo corrosão ou oxidação ou qualquer outro dano que não seja atribuível a um evento súbito e imprevisível;**
- g) Avaria do Equipamento Seguro quando abrangido pela garantia legal do fabricante;**
- h) Situações em que não tenha sido acionada a garantia legal do fabricante ou o mesmo não tenha rejeitado a reparação do Equipamento Seguro;**
- i) Qualquer despesa incorrida como resultado de não poder usar o Equipamento Seguro ou para a recuperação de dados armazenados no equipamento ou dentro de um cartão SIM;**
- j) Qualquer perda de uso, custos de reconexão ou taxas de assinatura;**
- k) Software, aplicativos, conteúdo (incluindo, mas não se limitando a dados pessoais, fotos, vídeos,) instalado no Equipamento Seguro, exceto o sistema**

operacional e o pacote de software e aplicativos originalmente instalado pelo fabricante do Equipamento Seguro;

- l) Qualquer dano ou perda derivado de uma Catástrofe Natural ou incêndio;**
- m) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
- n) Qualquer ato intencional, fraudulento ou negligente cometido pela Pessoa Segura, pelo Tomador do Seguro ou por qualquer pessoa que não seja Terceiro;**
- o) Reclamação que teve como origem fraude, ou má-fé por parte da Pessoa Segura, ou do Tomador do Seguro;**
- p) Quando a declaração de sinistro envolver falsidade ou simulação intencional, ou as obrigações do Segurado forem violadas de forma fraudulenta em caso de sinistro.**
- q) As perdas sofridas pelo Segurado em relação aos bens ou serviços que são objeto do contrato devido à ocorrência de riscos seguráveis por outra modalidade de seguro contra danos.**
- r) Os custos incorridos pelo Segurador se ao receber o Equipamento Seguro, este não se encontrar desbloqueado, impedindo assim a sua reparação. Neste caso, o Segurador poderá cobrar integralmente à Pessoa Segura os custos de recolha e entrega do referido equipamento;**
- s) Gastos da recolha e entrega de um equipamento, que não o Equipamento Seguro;**
- t) Custo de reparação do Equipamento Seguro, ou aquisição de um novo, pago pela Pessoa Segura ou pelo Tomador do Seguro, sem autorização prévia, expressa do Segurador;**
- u) Terminais seguros cujo exterior ou interior, acessórios, software original do fabricante ou unidade central tenham sido abertos, modificados ou adulterados.**
- v) Qualquer perda ou dano indireto sofrido pela Pessoa Segura.**

w) As consequências diretas ou indiretas da destruição ou perda de bancos de dados, arquivos ou software instalados no Equipamento Seguro durante ou após um Sinistro ou como resultado da prestação das garantias pelo Segurador.

6.1 Exclusões em caso de quebra / dano acidental

- a) Falhas ou defeitos relacionadas com causas internas, ambas cobertas pela garantia do fabricante e/ou distribuidor;**
- b) Danos causados por defeito latente no Equipamento Seguro e seus componentes, bem como a mão de obra, nomeadamente a montagem;**
- c) Danos causados às partes externas do Equipamento Seguro quando estes não impedem o seu correto funcionamento, como arranhões e quaisquer outros danos puramente externos e/ou estéticos;**
- d) Qualquer avaria de um componente elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que a avaria seja decorrente de Dano Acidental externo ao próprio Equipamento Seguro;**
- e) Danos causados por uso contrário às recomendações ou normas do fabricante, ou por falta de manutenção do Terminal Segurado e/ou seus componentes.**

6.2 Exclusões em caso de Furto ou Roubo

- a) Qualquer omissão voluntária, negligência, simples perda ainda que por Força Maior (entendida como evento inevitável, imprevisível e externo que impossibilita a recuperação física do Equipamento Seguro);**
- b) Qualquer furto do Equipamento Seguro abandonado ou deixado sem vigilância num local público ou num local onde o público tenha acesso fácil e ilimitado, a menos que seja fornecida evidência de uso de força ou intimidação que diretamente resulte no abandono do mesmo;**
- c) Furto ou Roubo realizado por cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente, empregados ou outros que por lei tenham vínculo de dependência com o Tomador do Seguro.**
- d) Furto ou Roubo realizado por pessoa autorizada pelo Tomador do Seguro ou**

Segurado a utilizar o Equipamento Seguro;

- e) Quando o cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente, empregados ou outros que por lei tenham vínculo de dependência com o Tomador do Seguro, sejam cúmplices do Sinistro.**

6.3 Exclusões em caso de Avaria

- a) Danos causados por reparações, manutenções, limpezas, modificações ou revisões feitas ao Produto, salvo quando realizadas pela garantia do fabricante e/ou distribuidor;**
- b) Danos causados por avarias em acessórios, consumíveis ou periféricos do Equipamento Seguro;**
- c) Danos causados pela abertura, modificação e/ou qualquer intervenção realizada no Equipamento Seguro pela Pessoa Segura ou por técnicos não autorizados.**

7. Procedimentos Em Caso de Sinistro

Em caso de sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias desta cobertura que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:

- a) Contactem imediatamente o Segurador caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenham o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Sem prejuízo do disposto da alínea anterior, apresentar, em caso de Sinistro, a fatura-recibo relativa à aquisição do Equipamento Seguro;
- f) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente ponto com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

8. Impossibilidade Material

Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.

O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Proteção Família Ascendentes

1. Definições:

Para efeitos do disposto na presente Cobertura, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a) **Acidente:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade do Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais,

incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.

- b) **Ascendente:** O Ascendente direto ou por Afinidade do Tomador do Seguro, até ao segundo grau fixado em Portugal.
- c) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- d) **Domicílio:** Local em que o Ascendente do Tomador do Seguro tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde o Ascendente do Tomador do Seguro reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, o Ascendente do Tomador do Seguro deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.
- e) **Pessoa Segura:** o Ascendente do Tomador do Seguro, que tiver Domicílio fixado em Portugal.
- f) **Sinistro:** todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

2. Caducidade

As coberturas da presente cobertura cessam os seus efeitos por caducidade em relação a cada Pessoa Segura, nos seguintes casos:

- a) **Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;**
- b) **A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro;**
- c) **Ausência de Portugal da Pessoa Segura por período superior a 60 dias consecutivos.**

3. Âmbito Territorial

As garantias previstas nesta Cobertura são válidas em Portugal.

4. O Que Fica Garantido

Em consequência de Sinistro, e até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o Segurador, mediante solicitação do Tomador do Seguro, prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

4.1 Assistência Ao Domicílio

4.1.1 Entrega de Mercearias

No caso de a Pessoa Segura não poder sair do Domicílio por prescrição médica e não havendo ninguém que a possa ajudar, o Segurador organizará a entrega de mercearias ao Domicílio desta.

A presente garantia poderá ser solicitada em dias úteis das 09:00 às 19:00 e estará limitada a uma distância máxima de 20 Km (ida e volta).

A presente garantia somente prevê a recolha e entrega dos bens adquiridos.

4.1.2 Apoio domiciliário

Em caso de Sinistro que, segundo prescrição médica, impossibilite, a Pessoa Segura de realizar a lida doméstica, por esta não se encontrar em situação clínica considerada estável para as efetuar, o Segurador, organizará e suportará o envio de profissionais qualificados, para apoio nas seguintes tarefas domésticas:

- Limpeza do Domicílio;
- Lavar e passar a ferro;
- Elaboração de refeições.

Este serviço deverá ser solicitado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e poderá ser solicitado entre as 09h00 e as 21h00, de segunda a sexta-feira.

4.1.3 Apoio Pessoal Domiciliário

Em caso de Sinistro que, segundo prescrição médica, impossibilite, a Pessoa Segura de realizar autonomamente a sua higiene diária, por esta não se encontrar em situação clínica considerada estável para as efetuar, e mediante solicitação da mesma, o Segurador, organizará e suportará o envio de profissionais qualificados, para apoio nas seguintes tarefas domésticas:

- Levantar da cama;
- Higiene pessoal, banho, corte de unhas e penteados simples;
- Mudança de roupa pessoal e de cama.

Este serviço deverá ser solicitado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e poderá ser solicitado entre as 09h00 e as 21h00, de segunda a sexta-feira.

4.2. Assistência Médica À Pessoa Segura

4.2.1 Care Manager

O Segurador prestará um serviço de triagem telefónica efetuado por um profissional de enfermagem no momento de solicitação da presente garantia por parte da Pessoa Segura, que permitirá um encaminhamento ao serviço de saúde mais adequado à sua situação clínica.

Este serviço prevê ainda o acompanhamento telefónico para avaliação da evolução do estado de saúde da Pessoa Segura e eventuais alterações nos sintomas relatados.

4.2.2 Envio de profissional de enfermagem

Em caso de acamamento da Pessoa Segura e mediante prescrição médica, o Segurador enviará ao Domicílio um profissional de enfermagem até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

4.2.3 Fisioterapia no Domicílio

Mediante prescrição médica e solicitação da Pessoa Segura, o Segurador organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio ao Domicílio de um fisioterapeuta para sua reabilitação.

4.2.4 Exames ao Domicílio e recolha de análises

No seguimento de um Sinistro e mediante prescrição médica, o Segurador, organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio de um profissional qualificado ao Domicílio da Pessoa Segura, para efetuar o serviço de colheita para realização de análises de sangue e urina, bem como a realização de exames, nomeadamente ECG, desde que possível, e posterior envio dos resultados.

O valor das análises ficará a cargo da Pessoa Segura.

4.2.5 Envio de medicamentos ao Domicílio

Mediante prescrição médica, o Segurador organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio de medicamentos ao Domicílio, sendo o custo dos mesmos por conta da Pessoa Segura.

4.2.6 Transporte da Pessoa Segura

No seguimento de um Sinistro e mediante prescrição médica, o Segurador organizará, e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o transporte da Pessoa Segura para que se possa deslocar a uma sessão de fisioterapia.

4.2.7 Transporte em ambulância

No seguimento da utilização da garantia “Care Manager”, o Segurador organizará e suportará até aos Limites de Capital previstos na Apólice, o transporte em ambulância da Pessoa Segura, do Domicílio até ao posto de primeiros socorros, ou de urgência mais próximo.

5. O Que Não Fica Garantido

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos da presente cobertura:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação desta cobertura, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;**
- b) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura;**
- c) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pelo Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura;**
- d) Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;**
- e) Ações ou omissões praticados pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;**
- f) Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;**
- g) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**

h) As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS, bem como qualquer facto destas resultante;

i) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;

6. Procedimentos Em Caso de Sinistro

6.1 Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias desta cobertura que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:

- a) Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência/Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

6.2 O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores dará lugar à redução da prestação do Serviço de Assistência atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

6.3 O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

6.4 Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de

prova adequados e que estejam ao seu alcance.

7. Impossibilidade Material

- 7.1 Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Tomador do Seguro e Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**
- 7.2 Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.**
- 7.3 O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.**

8. Equipa Médica Do Segurador

- 8.1 No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.**
- 8.2 Sob pena de impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.**
- 8.3 O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura consentem de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.**

Proteção Família Descendentes

1. Definições:

Para efeitos do disposto na presente Cobertura, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a) **Acidente:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade do Segurado, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.
- b) **Descendente:** Filhos, enteados e adotados da Pessoa Segura que com esta coabitem.
- c) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- d) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura e o seu Descendente têm fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura e o seu Descendente residem habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde têm instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura e o seu Descendente devem ter o seu Domicílio fixado em Portugal.
- e) **Sinistro:** todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

2. Caducidade

As coberturas da presente cobertura cessam os seus efeitos por caducidade em relação a cada Pessoa Segura, nos seguintes casos:

- a) **Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Ascendente para fora de Portugal;**
- b) **A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro;**
- c) **Ausência de Portugal da Pessoa Segura superior a 60 dias consecutivos.**

3. Âmbito Territorial

As garantias previstas nesta Cobertura são válidas em Portugal.

4. O Que Fica Garantido

Em consequência de Sinistro, e até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o Segurador, mediante solicitação do Tomador do Seguro, prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

4.1 Assistência Ao Domicílio

4.1.1. Entrega de refeições ao Domicílio

Em caso de acamamento da Pessoa Segura, mediante prescrição médica e não havendo ninguém que a possa substituir, o Serviço de Assistência, mediante solicitação da Pessoa Segura organiza um serviço de entrega de refeições ao Domicílio.

A presente garantia somente prevê a recolha e entrega das refeições, ficando estas a cargo da Pessoa Segura.

4.1.2. Entrega de Mercearias

No caso da Pessoa Segura não poder sair do Domicílio por prescrição médica e não havendo ninguém que a possa ajudar, o Segurador organizará a entrega de mercearias ao Domicílio desta.

A presente garantia poderá ser solicitada em dias úteis das 09:00 às 19:00 e estará limitada a uma distância máxima de 30 Km (ida e volta).

A presente garantia somente prevê a recolha e entrega dos bens adquiridos.

4.1.3. Apoio Domiciliário

Em caso de Sinistro que, segundo prescrição médica, impossibilite, a Pessoa Segura de realizar a lida doméstica, por esta não se encontrar em situação clínica considerada estável para as efetuar, e mediante solicitação da mesma, o Segurador, organizará e suportará o envio de profissionais qualificados, para apoio nas seguintes tarefas domésticas:

- Limpeza do Domicílio;
- Lavar e passar a ferro;
- Elaboração de refeições;
- Compras para o dia a dia.

Este serviço deverá ser solicitado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e poderá ser solicitado entre as 09h00 e as 21h00, de segunda a sexta-feira.

4.1.4. Informação sobre empresas de serviços domésticos

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador prestará informação de empresas de serviços domésticos.

4.1.5. Rede de Serviços ao Lar

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência disponibilizará à Pessoa Segura o acesso dos seguintes serviços:

- Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações e serviços técnicos no lar;
- Limpezas domésticas;
- Lavandaria e engomadoria com recolha e entrega ao domicílio;
- Mudanças;
- Dog walking.

O Segurador apenas é responsável por facultar o acesso aos serviços, não lhe cabendo assumir os custos inerentes aos mesmos.

4.1.6. Informação sobre serviços de explicações online

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador prestará informação sobre serviços de explicações online.

4.1.7. Transporte para escola

Em caso de acamamento da Pessoa Segura, mediante prescrição médica, o Segurador organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o transporte do seu Descendente do Domicílio para a escola desde que devidamente acompanhado por um maior designado.

5. O Que Não Fica Garantido

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos da presente cobertura:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação desta cobertura, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;**
- b) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura;**
- c) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pelo Segurado;**
- d) Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;**
- e) Ações ou omissões praticados pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;**
- f) Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;**
- g) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
- h) As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS, bem como qualquer facto destas resultante;**
- i) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;**

6. Procedimentos Em Caso De Sinistro

- 6.1 Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias desta cobertura que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:

- a) Contactem imediatamente o Segurador, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respectivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfazam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência/Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

6.2 O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores dará lugar à redução da prestação do Serviço de Assistência atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

6.3 O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

6.4 Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

7 Impossibilidade Material

7.1 Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

7.2 Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura

das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.

7.3 O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

8 Equipa médica do segurador

8.1 No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência nos quais releve o estado de saúde da Pessoa Segura, do Serviço de Assistência terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir.

8.2 Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Serviço de Assistência regularizar os Sinistros participados, o Segurado deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Serviço de Assistência a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.

8.3 O Segurado consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.

Mudum - Companhia de Seguros, S.A.

www.mudum-seguros.pt - Tel.: (+351) 213 167 100 (Chamada para rede fixa nacional)

Sede: Av. Miguel Bombarda, nº 4, piso 9 – 1049-079 Lisboa PORTUGAL - Capital Social € 15.000.000 (quinze milhões de euros) - N.º 503 718 092, de pessoa coletiva e de matrícula na C.R.C. de Lisboa